

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
4ª Câmara de Coordenação e Revisão	1
6ª Câmara de Coordenação e Revisão	2
Procuradoria Regional da República da 2ª Região	2
Procuradoria Regional da República da 3ª Região	3
Procuradoria da República no Estado do Amapá	3
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	4
Procuradoria da República no Estado da Bahia	6
Procuradoria da República no Estado de Goiás	10
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	11
Procuradoria da República no Estado do Pará	11
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	14
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	14
Procuradoria da República no Estado do Piauí	20
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	21
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	23
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	23
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	25
Procuradoria da República no Estado de Roraima	26
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	27
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	27
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	32
Expediente	33

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 4ª CCR Nº 29, DE 2 DE AGOSTO DE 2024.

Determina a instauração de Procedimento Administrativo.

A COORDENADORA DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 61 e 62 da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a solicitação formulada pela Coordenadora do Grupo de Trabalho 4ªCCR - Patrimônio Cultural Zani Cajueiro Tobias de Souza, por meio do OFÍCIO 706/2024 - PRR2ª-00017104/2024;

CONSIDERANDO os termos do art. 9º, da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, resolve:

Art. 1º Determinar a instauração de procedimento administrativo eletrônico para acompanhar o tema “Sítios Patrimônio da Humanidade pela UNESCO”, sob a responsabilidade do Procurador da República Sérgio Gardenghi Suiaama.

Art. 2º O procedimento terá validade de um ano, podendo ser prorrogado pelo mesmo período.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 4ª CCR-MPF

PORTARIA 4ª CCR Nº 30, DE 2 DE AGOSTO DE 2024.

Determina a instauração de Procedimento Administrativo.

A COORDENADORA DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 61 e 62 da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a solicitação formulada pela Coordenadora do Grupo de Trabalho 4ªCCR - Patrimônio Cultural Zani Cajueiro Tobias de Souza, por meio do OFÍCIO 706/2024 - PRR2ª-00017104/2024;

CONSIDERANDO os termos do art. 9º, da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, resolve:

Art. 1º Determinar a instauração de procedimento administrativo eletrônico para acompanhar o tema “Lacunas na estrutura das Instituições vinculadas à preservação do patrimônio cultural”, sob a responsabilidade da Procuradora da República Silmara Cristina Goulart (colaboradora).

Art. 2º O procedimento terá validade de um ano, podendo ser prorrogado pelo mesmo período.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 4ª CCR-MPF

PORTARIA 4ª CCR Nº 31, DE 2 DE AGOSTO DE 2024.

Determina a instauração de Procedimento Administrativo.

A COORDENADORA DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 61 e 62 da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a solicitação formulada pela Coordenadora do Grupo de Trabalho 4ªCCR - Patrimônio Cultural Zani Cajueiro Tobias de Souza, por meio do OFÍCIO 706/2024 - PRR2ª-00017104/2024;

CONSIDERANDO os termos do art. 9º, da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, resolve:

Art. 1º Determinar a instauração de procedimento administrativo eletrônico para acompanhar o tema “Preservação do Patrimônio Cultural Afrobrasileiro”, sob a responsabilidade da Procuradora Regional da República Lívia Nascimento Tinoco.

Art. 2º O procedimento terá validade de um ano, podendo ser prorrogado pelo mesmo período.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 4ª CCR-MPF

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA MPF/PGR/6ª CCR/4ªOCITA Nº PGR-00288900/2024, DE 24 DE JULHO DE 2024.

O Ministério Público Federal, por meio do GABINETE DO 4ªOCITA-QUILOMBOS/6ªCCR/MP, no exercício de suas funções institucionais,

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando as designações em vigor da Portaria CNMP-PRESI Nº 255 de 8 de agosto 2023;

Considerando o disposto na Resolução nº 63, de 1º de dezembro de 2010, e na

Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Decide:

Determinar a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, tendo como elementos de capa, os seguintes:

Objeto	Acompanhar a atuação do MPF acerca de possíveis casos de violações a direitos humanos contra comunidades quilombolas durante o regime militar no Brasil
Distribuição	4ªOCITA-QUILOMBOS/6ªCCR/MPF
Câmara	6ªCCR/MPF

Designar, para atuar como secretário do procedimento administrativo, o servidor Cleber Segurado Pimentel Lotti, Matrícula MPF nº 6083, sendo desnecessária e dispensada a colheita de termo de compromisso.

Determinar, a título de diligências iniciais:

a) Registro e atuação do feito, pela secretaria da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos sistemas informatizados do Ministério Público Federal, como Procedimento Administrativo de Acompanhamento;

b) Fixo o prazo inicial de 01 (um) ano para a tramitação deste procedimento, com a possibilidade de prorrogação justificada, devendo a Secretaria do realizar rigorosamente o acompanhamento de tal lapso, mediante certidão nos autos após o seu transcurso;

c) Instrua-se o procedimento com a portaria de instauração, o ofício em que solicitei a produção da informação técnica, a própria informação técnica, o despacho, a ata do GT Quilombos e os ofícios enviados.

c) Após os registros de praxe, voltem-me os autos conclusos.

LÍVIA NASCIMENTO TINÔCO
Procuradora Regional da República
Titular do Grupo Atuação Socioambiental - Quilombos
Representante do MPF no GT Quilombos do CNJ

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PRE/RJ Nº 75, DE 2 DE AGOSTO DE 2024.

A Procuradora Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/PRE n. 47/2024, recebido em 02 de agosto 2024).

RESOLVE:

Cessar a designação do Promotor de Justiça BRUNO CORREA GANGONI para auxiliar a 155ª Promotoria Eleitoral – Comarca de Belford Roxo, exclusivamente nos autos da Ação Cautelar de Busca e Apreensão nº 41- 91.2016.6.19.0155, originada do Procedimento Investigatório Criminal Eleitoral nº 001/2016, a partir do dia 29 de julho de 2024.

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional da República

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

ATA DA 191ª SESSÃO.

NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO - SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Aos 20 de junho de 2024, reuniram-se em sala de videoconferência online, na plataforma Zoom, com início às 13 horas, os Procuradores Regionais da República e Membros do Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na PRR-3ª Região (NAOP/PFDC/PRR3ªR), Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. José Ricardo Meirelles. Ausentes, justificadamente, a Dra. Geisa de Assis Rodrigues e o Dr. Eduardo Botão Pelella. Foi deliberado o seguinte:

TÓPICO 1 – Foi aprovada a Ata da 189ª da Sessão de Julgamento Virtual do NAOP3R, de 10 a 14/06/2024.

TÓPICO 2 – Foi JULGADO 01 (um) procedimento extrajudicial - promoção de arquivamento, conforme ementa a seguir transcritas.

RELATOR: DR. MARCIO DOMENE CABRINI

DECISÃO Nº 8.257/2024/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO SIGILOSO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.010350/2021-73

Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy – PRDC/SP

Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. André de Carvalho Ramos e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

Nada mais tendo sido deliberado, eu, Andrea Gabriela Albuquerque D'Auria, assessora, lavrei a presente ata, _____.

Presentes na 191ª Sessão por Videoconferência do NAOP3R em 20 de junho de 2024.

DR. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

DR. JOÃO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO

DR. MÁRCIO DOMENE CABRINI

DR. JOSÉ RICARDO MEIRELLES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA PRE/AP Nº 240, DE 30 DE JULHO DE 2024.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 77, caput, in fine e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO o disposto no art. 49, XV, "c", e 50, II, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, § 2º, I, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Nº 0000707/2024-GAB/PGJ que traz a impossibilidade de atuação do Promotor de justiça Ricardo Crispino Gomes, no período de 22 a 24 de Julho de 2024, bem como do Promotor de justiça Laercio Nunes Mendes, nos dias 25 e 26 de Julho de 2024, na 10ª Zona Eleitoral, homologado pela Portaria PRE/AP n. 228 e solicita a alteração na Portaria, ora encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça do Amapá,

CONSIDERANDO o teor do Ofício Nº 0000714/2024-GAB/PGJ que traz complementação aos termos do Ofício nº 707/2024-GAB/PGJ e apresenta nova retificação com relação a lista dos indicados, ora encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça do Amapá,

RESOLVE:

Art. 1º Revogar o art. 2º da Portaria 228/2024-PRE/AP de 12 de Julho de 2024, referente à designação promotor de justiça Laercio Nunes Mendes, para atuar como Promotor Eleitoral perante a 10ª Zona Eleitoral de Macapá no período de 17 a 21 de julho de 2024; 25 e 26 de julho de 2024.

Art. 2º Revogar o art. 3º da Portaria 228/2024-PRE/AP de 12 de Julho de 2024, referente à designação Promotor de justiça Ricardo Crispino Gomes, para atuar como Promotor Eleitoral perante a 10ª Zona Eleitoral de Macapá no período de 22 a 24 de julho de 2024.

Art. 3º Designar o promotor de justiça, Laercio Nunes Mendes, como Promotor Eleitoral perante a 10ª Zona Eleitoral de Macapá, no período de 17 a 21 de julho de 2024.

Art. 4º Designar o promotor de justiça, Ricardo Crispino Gomes, como Promotor Eleitoral perante a 10ª Zona Eleitoral de Macapá, no período de 22 a 23 de julho de 2024.

Art. 5º Designar a promotora de justiça, Fabia Nilci Santana de Souza, como Promotora Eleitoral perante a 10ª Zona Eleitoral de Macapá, no período de 24 a 26 de julho de 2024.

Art. 6º Essa Portaria possui efeitos retroativos e entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se

SARAH TERESA CAVALCANTI DE BRITTO
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 4/2ºOFÍCIO/PRM-TEFÉ, DE 6 DE AGOSTO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

c) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

d) CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.002426/2023-99, autuado a partir de representação com pedido de apurar irregularidades em licenciamento ambiental da empresa Norte Ambiental, visando à instalação do Sistema de Tratamento e Destinação de Resíduos - STDR IRANDUBA, no km 21 da Rodovia Manuel Urbano, Município de Iranduba/AM;

e) CONSIDERANDO que, no bojo do referido procedimento, determinou-se a expedição de ofícios ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas e ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, e que os referidos órgãos já atenderam às requisições deste Parquet;

f) CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de tramitação deste Procedimento Preparatório, e a necessidade de continuidade das investigações,

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

Remeta-se cópia da presente portaria para publicação, conforme disposto nos art. 5º, VI, da Resolução 87/2006, do CSMPF, e art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP.

Cumram-se as demais diligências contidas no despacho que determinou a conversão deste Procedimento.

MARCELO MALAQUIAS BARRETO GOMES
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 5 DE AGOSTO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, d; 6º, VII, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos do art. 9º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.001975/2023-46 foi instaurado a partir do OF/0749/2023/GAB-PGJ, em que o Ministério Público do Estado do Acre (MPE/AC) encaminha cópia dos autos da Notícia de Fato nº 01.2023.00000396-1, autuada para fins de apurar a falta de manutenção no Ramal Porto Alonso, localizado nos municípios de Porto Acre/AC e Boca do Acre/AM, o que vem causando transtornos aos moradores do ramal, inclusive a impossibilidade de escoamento da produção de agricultura familiar.

CONSIDERANDO que, no transcorrer das investigações preliminares, foi reunido lastro probatório mínimo para a instauração de procedimento investigatório civil;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, por intermédio da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo por OBJETO "apurar a falta de manutenção no Ramal Porto Alonso, localizado nos municípios de Porto Acre/AC e Boca do Acre/AM".

Como consequência da instauração, e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, DETERMINO:

1 – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, enviando-se o presente expediente à COJUD;

2 – Após, cumpra-se a diligência do despacho que determinou a instauração do presente Inquérito Civil.

ERICO GOMES DE SOUZA
Procurador da República
Em substituição

PORTARIA Nº 43/PRE-AM, DE 5 DE AGOSTO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso VI, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 1922/2024/PGJ (SEI nº 2024.014529), de 19 de julho de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. SUELLEN SHIRLEY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA ao cargo de Promotora Eleitoral da 46ª Zona Eleitoral de Envira/AM, pelo período de 08.07.2024 a 07.07.2026.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador Regional Eleitoral

RECOMENDAÇÃO Nº 3/1º OFÍCIO/PRM/TBT, DE 4 DE AGOSTO DE 2024.

Inquérito Civil nº 1.13.001.000156/2019-95. RECOMENDA ao Conselho Municipal de Saúde de Benjamin Constant/AM que julgue a prestação de contas do relatório de gestão municipal referente ao exercício de 2018, sobretudo o montante de R\$64.000,00, oriundo do Piso da Atenção Básica do Fundo Nacional da Saúde (PAB/FNS) e transferido à empresa MMC Saúde e Odontologia LTDA para prestação de serviços odontológicos à população por meio do "odontomóvel".

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 127, caput, e art. 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu art. 129, inciso II, determina ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, bem como aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que um dos objetivos precípuos do Ministério Público é a fiscalização da correta utilização das verbas públicas próprias ou recebidas de outros entes federativos;

CONSIDERANDO que é facultado ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, como disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CRFB/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CRFB/88);

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO o Inquérito Civil nº 1.13.001.000156/2019-95 autuado com objetivo de apurar suposto desvio de recursos financeiros provenientes do Piso da Atenção Básica (PAB) do Fundo Nacional da Saúde (FNS) recebidos pelo município de Benjamin Constant/AM, na gestão do prefeito David Nunes Bemerguy;

CONSIDERANDO que a atividade de fiscalização e monitoramento das contas públicas em âmbito municipal é do Conselho Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO que, com fulcro na lei 8.142/1990, o Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, é órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, e atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Municipal de Saúde analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, nos termos do inciso XVII da quinta diretriz da Resolução nº 453, de 10 de maio de 2012 do Conselho Nacional de Saúde;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 1.123/GP-PMBC/2009 de Benjamin Constant/AM traz a definição da competência do Conselho Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO que o Relatório Anual de Gestão (RAG) do Ministério da Saúde é documento que mostra prestação de contas à população e ao controle social sobre as realizações anuais da pasta e as perspectivas para o Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO que os recursos financeiros supostamente desviados são provenientes do Piso da Atenção Básica (PAB) do Fundo Nacional da Saúde (FNS), ou seja, são oriundos de verba federal;

CONSIDERANDO que, passados mais de seis anos, o referido conselho ainda não julgou as prestações de contas contidas no Relatório Anual de Gestão (RAG) correspondente ao exercício do ano de 2018;

RESOLVE, com fundamento no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Conselho Municipal de Saúde de Benjamin Constant/AM, na pessoa do seu presidente, que julgue a prestação de contas do relatório de gestão municipal referente ao exercício de 2018, sobretudo o montante de R\$ 64.000,00, oriundo do Piso da Atenção Básica do Fundo Nacional da Saúde (PAB/FNS) e transferido à empresa MMC Saúde e Odontologia LTDA para prestação de serviços odontológicos à população por meio do "odontomóvel".

Nos termos do artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 8º da Resolução nº 164/2017 do CNMP, fica estabelecido o PRAZO de 60 (sessenta) dias corridos, contados do recebimento da recomendação, para a adoção das providências supramencionadas.

Com fundamento no artigo 10 da Resolução nº 164/2017 do CNMP e no artigo 7º, inciso IV, da LC nº 75/93, REQUISITO ao presidente do Conselho Municipal de Saúde de Benjamin Constant/AM que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita sobre o atendimento ou não da recomendação, de forma fundamentada.

Desde já, adverte o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que a recomendação (a) é meio extrajudicial voluntário de prevenção de litígio em que o destinatário é instado a adequar a sua conduta sem sobrecarregar o Poder Judiciário; (b) constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, prevenindo responsabilidades; (c) torna inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado, o que afasta o desconhecimento do caráter ilícito de conduta ativa ou omissiva, caracterizando, assim, o dolo ou má-fé para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e (d) constitui-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais, registrando-se ainda que a manutenção de ação ou omissão ilegais em desconformidade com a presente recomendação poderá implicar no manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis para responsabilização civil, criminal e administrativa

Encaminhe-se cópia da presente recomendação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para ciência e à procuradoria jurídica da prefeitura de Benjamin Constant, AM.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

GUILHERME DIEGO RODRIGUES LEAL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 4/BOS, DE 1º DE MARÇO DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.14.001.000183/2023-15. Assunto: Apura denúncia da não construção de moradia para pessoa residente em área de risco, no Bairro Banco da Vitória, apesar do empenho de recursos, pelo Governo Federal (Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional), no âmbito do Processo nº 59000.001261/2024-75, para reconstrução de casas e execução de outras ações em prol dos moradores de áreas que foram alvo, em dezembro/2021, de enchentes, no Município de Ilhéus.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar As diligências necessárias conforme Despacho PRM- ILH-BA-00001361/2024;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento em INQUÉRITO

CIVIL.

A fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

BRUNO OLIVO DE SALES
Procurador da República

PORTARIA Nº 20 MPF/PRMFS/1ºOFÍCIO, DE 6 DE AGOSTO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República signatário(a), no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, respaldada, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF n. 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPF n. 106, de 6 de abril de 2010, e artigos 2º e 4º da Resolução do CNMP n.23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigo 129, inciso III;

CONSIDERANDO também o artigo 1º, inciso IV, da Lei n. 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b", e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO a existência do inquérito policial de n. 1007031-31.2024.4.01.3304, instaurado para apurar a prática do delito capitulado no artigo 171, §3º, do Código Penal (estelionato majorado).

CONSIDERANDO que os fatos narrados, em tese, foram praticados por MANOEL BRITO RIBEIRO;

CONSIDERANDO, como cediço, que a Lei n. 13.964/2019 instituiu o acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. (...)

CONSIDERANDO, ademais, que no caso em questão existe a possibilidade, em tese, de firmar acordo de não persecução penal, já que, além de não cabível a transação, se trata de delito cometido por agente de bons antecedentes, sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a quatro anos e não praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a perfectibilizar as tratativas para propositura de acordo de não persecução penal (ANPP) nos presentes autos com o(s) investigado(s) MANOEL BRITO RIBEIRO, o qual será vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Determina-se à Secretaria desta Procuradoria da República no Município de Feira de Santana que proceda às autuações e registros necessários.

Encaminhe-se, para publicação, esta portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP n. 174/2017).

O prazo de tramitação deste PA será de um ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP n. 174/2017.

CARLOS VITOR DE OLIVEIRA PIRES
Procurador da República

PORTARIA Nº 35/PRM-POLO ILHÉUS/ITABUNA/2º OFÍCIO, DE 5 DE AGOSTO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III da Constituição Federal, em consonância com o disposto nos artigos. 1º, 2º, 5º, I, “h”, III, “b” e “e”, V, “a” e “b” da Lei Complementar nº 75/93, bem como nos artigos da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”, na forma do art. 129, inciso II, do texto constitucional;

CONSIDERANDO a tramitação do procedimento nº 1.14.001.000342/2023-73 autuado para apurar possíveis danos ambientais decorrentes do despejo irregular de esgoto em área da União (mangue), no município de Itacaré, pela Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. (EMBASA);

CONSIDERANDO que na resposta apresentada pela EMBASA houve o encaminhamento da Nota Técnica 150/2024, em que se aduziu a regularidade da sua atuação, justificando que a problemática se dá em razão de lançamentos irregular de esgoto bruto proveniente de residências do Bairro da Passagem;

CONSIDERANDO que a interseccionalidade da questão, uma vez que versa sobre direito ao meio ambiente, habitação, saúde, regularização fundiária, entre outros;

CONSIDERANDO as obrigações da prestadora de serviço público em relação ao disposto no art. 11-B, da Lei nº 14.026/2020;

CONSIDERANDO as possíveis providências em curso entre EMBASA, INEMA, representante da APA da Costa de Itacaré/Serra Grande e SEMA de Itacaré para tratar da questão, que envolve interesses diversos.

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAR, DE FORMA CONTINUADA, INSTITUIÇÕES, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com o seguinte objeto: apurar danos ambientais decorrentes do despejo irregular de esgoto em área da União (mangue), no município de Itacaré, especialmente, na região do Bairro da Passagem e as possíveis providências acerca da expansão da rede de tratamento e coleta de esgoto pela EMBASA.

Para tanto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se com as providências de praxe
2. Cumpra-se o despacho retro.

PAULO RUBENS CARVALHO MARQUES
Procurador da República

PORTARIA PRM-POLO ILHÉUS/ITABUNA/2º OFÍCIO Nº 37, DE 6 DE AGOSTO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III da Constituição Federal, em consonância com o disposto nos artigos. 1º, 2º, 5º, I, “h”, III, “b” e “e”, V, “a” e “b” da Lei Complementar nº 75/93, bem como nos artigos da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”, na forma do art. 129, inciso II, do texto constitucional;

CONSIDERANDO a tramitação do procedimento nº 1.14.001.000195/2023-31 autuado para apurar a implementação da publicação dos planos de saneamento básico pelos titulares de serviços públicos, nos termos do art. 19, da Lei 14.026/2020;

CONSIDERANDO a população brasileira, sobretudo a mais vulnerável, enfrenta graves problemas de acesso aos serviços de saneamento, em especial, a cobertura por rede sanitária de esgoto e a coleta e a destinação ambientalmente adequada de lixo;

CONSIDERANDO que o atingimento da meta de universalização da prestação dos serviços de saneamento básico, com o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até

31 de dezembro de 2033 constitui a maior ambição do Novo Marco Legal do Saneamento Básico (artigos 2º, inciso I, e 10-B, caput, da Lei n. 11.445/2007);

CONSIDERANDO a obrigação do estado brasileiro com organismos internacionais de proteção de direitos humanos e sua adesão à “Agenda 2030”, que prevê obrigações relacionadas a “assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos” (ODS 6);

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a política pública referente à implementação da publicação dos planos de saneamento básico pelos titulares de serviços públicos, nos termos do art. 19, da Lei 14.026/2020;

Para tanto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se com as providências de praxe
2. Cumpra-se o despacho retro.

PAULO RUBENS CARVALHO MARQUES
Procurador da República

PORTARIA DE ADITAMENTO Nº 2, DE 5 DE AGOSTO DE 2024.

INQUÉRITO CIVIL: 1.14.001.000033/2024-84

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO a negativa de publicação da Portaria PRM-ILH-BA-00004844/2024, de 20/06/2024, pela ausência de elementos essenciais;

RESOLVE ADITAR referida Portaria, para incluir numeração, de forma que passará a ter a seguinte estrutura:

[PORTARIA IC Nº 19, de 20 de junho de 2024

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.14.001.000033/2024-84 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a criação da Reserva Biológica (REBIO) de Una pelo Decreto nº 85.463 de 10 de dezembro de 1980, e sua ampliação conforme o Decreto s/nº de 21 de dezembro de 2007, com o objetivo de proteção da flora, da fauna das belezas naturais;

CONSIDERANDO o Auto de Infração nº SUCFCVAK lavrado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio Ilhéus) em face de M. R. DE S. por ter construído no interior da Reserva Biológica de Una sem autorização do órgão gestor (art. 90do Decreto nº 6.514 de 22 de Julho de 2008);

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores elementos de convicção sobre os fatos noticiados, expedindo notificações e requisitando informações ou documentos, nos termos previstos no art. 129, VI, da Constituição da República;

CONSIDERANDO, por fim, que o procedimento preparatório estende-se por no máximo 90 dias, prorrogáveis por igual período, e ainda restam diligências a serem realizadas neste procedimento.

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.14.001.000033/2024- 84 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca das consequências dos fatos no âmbito cível, devendo a subcoordenadoria jurídica desta Procuradoria da República registrar a presente portaria no Sistema Único, bem como as informações abaixo, procedendo-se as anotações de praxe no sistema de controle processual, nos termos do Art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006 c/c o artigo 4º da Resolução CNMP nº 23/2007:

Interessado: Ministério Público Federal

Objeto da investigação: Trata-se de comunicação de lavratura de Auto de Infração pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio Ilhéus), o qual encaminhou a SUCFCVAK (Processo nº 02125.001513/2023-51), para apuração de infração ambiental no interior da Reserva Biológica de Una.

Vincule-se o presente Inquérito Civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Como próxima diligência, determino que seja cumprido o despacho presente no documento 23.

Publique-se, nos termos do Art. 15, §1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF.

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

Após os registros de praxe, publique-se, em atenção ao disposto nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Ilhéus/BA, 20 de Julho de 2024.

BRUNO OLIVO DE SALES
Procurador da República

PORTARIA DE ADITAMENTO Nº 3, DE 5 DE AGOSTO DE 2024.

Inquérito Civil: 1.14.001.000226/2023-54.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:
CONSIDERANDO a negativa de publicação da Portaria PRM-ILH-BA-00004968/2024, de 21/06/2024, pela ausência de elementos essenciais;

RESOLVE ADITAR referida Portaria, para incluir numeração, de forma que passará a ter a seguinte estrutura:

[PORTARIA IC Nº 20, e 21 de junho de 2024

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.14.001.000226/2023-54 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO as diversas notícias de crescimento imobiliário desordenado no Município de Marauá, no que concerne à ocupação irregular de áreas não edificáveis, inclusive com comprometimento à livre circulação da população nas faixas de praia;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer atuação coordenada para enfrentamento do problema;

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores elementos de convicção sobre os fatos noticiados, expedindo notificações e requisitando informações ou documentos, nos termos previstos no art. 129, VI, da Constituição da República;

CONSIDERANDO, por fim, que o procedimento preparatório estende-se por no máximo 90 dias, prorrogáveis por igual período, e ainda restam diligências a serem realizadas neste procedimento.

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.14.001.000033/2024- 84 em INQUÉRITO CIVIL, para apurar a atuação dos órgãos municipais, estaduais e federais na fiscalização das ocupações irregulares no Município de Marauá, devendo a subcoordenadoria jurídica desta Procuradoria da República registrar a presente portaria no Sistema Único, bem como as informações abaixo, procedendo-se as anotações de praxe no sistema de controle processual, nos termos do Art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006 c/c o artigo 4º da Resolução CNMP nº 23/2007:

Vincule-se o presente Inquérito Civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Como próxima diligência, determino:

a) encaminhe-se ofício ao INEMA para que encaminhe, no prazo de 30 dias, as notas técnicas e autos de infração resultantes da ação de fiscalização promovida pelo órgão em Marauá no primeiro semestre deste ano e informe eventuais medidas que serão adotadas frente às irregularidades constatadas;

b) encaminhe-se ofício à SPU para que encaminhe, no prazo de 30 dias, os autos de infração resultantes da ação de fiscalização promovida pelo órgão em Marauá no primeiro semestre deste ano;

Publique-se, nos termos do Art. 15, §1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF.

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

Ilhéus/BA, 21 de junho de 2024

BRUNO OLIVO DE SALES
Procurador da República

PORTARIA DE ADITAMENTO Nº 4, DE 5 DE AGOSTO DE 2024.

Inquérito Civil: 1.14.001.000338/2023-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO a negativa de publicação da Portaria PRM-ILH-BA- 00005072/2024, de 08/07/2024, pela ausência de elementos essenciais;

RESOLVE ADITAR a referida Portaria, para incluir numeração, de forma que passará a ter a seguinte estrutura:

[PORTARIA IC, de 08 de Julho de 2024

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.14.001.000338/2023-13 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a representação formulada pelo Coletivo de Moradores da Península de Marauí (Barra Grande), a qual relata a existência de obra irregular de propriedade da empresa PE G4 Empreendimentos Ltda, ao lado do píer de Barra Grande, em Marauí;

CONSIDERANDO a relevância dos fatos relatados na representação, que dizem respeito à área de Proteção Ambiental do Município de Marauí;

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores elementos de convicção sobre os fatos noticiados, expedindo notificações e requisitando informações ou documentos, nos termos previstos no art. 129, VI, da Constituição da República;

CONSIDERANDO, por fim, que o procedimento preparatório estende-se por no máximo 90 dias, prorrogáveis por igual período, e ainda restam diligências a serem realizadas neste procedimento

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo a subcoordenadoria jurídica desta Procuradoria da República autuá-la, juntamente com os documentos anexos, procedendo-se as anotações de praxe no sistema de controle processual, nos termos do Art. 5º da Resolução CSMMPF nº 87/2006 c/c o artigo 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo no sistema ÚNICO:

Objeto da investigação: Trata-se de representação elaborada pelos moradores da Península de Marauí organizados no Grupo Coletivo por Defesa do Meio Ambiente, o qual relatam possíveis irregularidades na obra desenvolvida em área adquirida pela empresa SPE G4 Empreendimentos Ltda. Alegam que a área em questão foi totalmente desmatada, além de demarcada pelos novos proprietários com tapumes metálicos na praia em cima da área de preá mar.

Vincule-se o presente Inquérito Civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Como diligência preliminar, determino:

a) Aguarde-se juntada do laudo pericial nos autos 1001331-83.2024.4.01.330, pelo prazo de 60 (sessenta dias).

Publique-se, nos termos do Art. 15, §1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMMPF.

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

Ilhéus/BA, 08 de Julho de 2024.]

Após os registros de praxe, publique-se, em atenção ao disposto no arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Ilhéus/BA, 06 de agosto de 2024

BRUNO OLIVO DE SALES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 7, DE 5 DE AGOSTO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, III, "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 1º, I e III, da Lei nº 7.347/85, e nos termos do que dispõe a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, manifesta-se nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, caput, da Carta Política;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do art. 6º, VII, alínea "b", da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, executar as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal possui a função de acompanhar e fiscalizar instituições, como se extrai da Resolução CNMP 174/2017, art. 8º, inciso II, por meio de procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal a proteção do patrimônio público e do meio ambiente (art. 6º, VII, "b", da LC 75/93);

CONSIDERANDO que no contexto do Inquérito Civil nº 1.18.003.000088/2018-87 foi expedida a Recomendação Ministerial nº 02/2018, recomendando à SECIMA que adotasse de imediato: a) as medidas necessárias para que todos os recursos de compensação ambiental oriundos de empreendimentos instalados na região do Parque Nacional das Emas fossem direcionados para a própria unidade de conservação; b) as medidas necessárias para que o ente ministerial (à época, 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Rio Verde), bem como a Chefia do Parque Nacional das Emas, fossem informados acerca de todas as destinações relativas às compensações ambientais de empreendimentos estabelecidos na região do PARNA;

CONSIDERANDO que no referido IC foi exarada promoção de arquivamento devidamente homologada pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

Considerando, por fim, que, após o arquivamento do IC mencionado, por meio do Ofício SEI nº 11/2024/PARNA Emas/ICMBio, a Chefia do Parque Nacional das Emas informou sobre a existência de diversos empreendimentos que se enquadram nas medidas recomendadas ao órgão ambiental estadual e que, até o momento, os recursos de compensação ambiental não foram repassados à Unidade de Conservação em tela;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por objeto: "4ª CCR. RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL. SEMAD. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. PARQUE NACIONAL DAS EMAS. Fiscalizar o cumprimento pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD das medidas recomendadas no âmbito do Inquérito Civil nº 1.18.003.000088/2018-87, sobretudo no que diz respeito à destinação das compensações ambientais oriundas de empreendimentos instalados na região do Parque Nacional das Emas para a própria unidade de conservação."

Tomadas as providências acima, DETERMINO à assessoria (desde já nomeio todos os assessores deste Ofício independentemente de confecção de termo de compromisso - art. 4º, V, da Res. 23/2007, do CNMP), que se oficie à SEMAD, requisitando que sejam fornecidas informações

sobre os empreendimentos licenciados nos últimos três anos, situados na região do Parque Nacional das Emas, tais como: nome do empreendimento, localização geográfica, fase do licenciamento ambiental e destino da compensação ambiental avençada. Além disso, que forneça quaisquer outros esclarecimentos considerados relevantes para a conclusão deste caso. Prazo: 30 (trinta) dias.

Publique-se, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017.

Comunique-se à 4ª CCR acerca da instauração do Procedimento Administrativo de Acompanhamento.

RAUL BATISTA LEITE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECOMENDAÇÃO Nº 24, DE 12 DE JULHO DE 2024.

Inquérito Civil nº 1.22.000.000953/2024-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos artigos 127 e 129, II, da Constituição da República, e no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando ser função institucional do Ministério Público Federal a proteção dos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme disposto no art. 129, incisos II e III, da CR, art. 5º, inciso III e art. 6º, inciso VII, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando competir ao Ministério Público a expedição de recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos constitucionais, garantindo-lhes o respeito pelos órgãos da administração pública federal direta ou indireta, a teor do disposto no art. 39, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a garantia de acesso à educação configura direito fundamental e, como tal, devem ser criados instrumentos visando à sua efetivação para que não seja obstaculizado o acesso do estudante às instituições de ensino;

Considerando que deve ser proporcionado ao candidato, não só o acesso à motivação expressa dos atos de indeferimento de matrícula, bem como a oportunidade de demonstrar seu inconformismo, mediante recurso próprio, sob pena de violação aos incisos LV e XXXIV, alínea "a", do art. 5º da Constituição da República;

Considerando que o edital que regeu o processo seletivo para oferta das vagas dos cursos presenciais de graduação da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP) Sisu/2024 (Edital PROGRAD nº 77/2023) continha a cláusula vedando a fase recursal (item 5.6.3.3), a qual viola o exercício do contraditório e da ampla defesa, o direito de petição e o direito ao recurso;

Considerando que a proibição de interposição de recurso e o recorrente indeferimento sumário de matrículas efetivados pela UFOP contrariam o ordenamento jurídico nacional, e visando seja extirpada a cláusula de vedação recursal nos processos seletivos vindouros;

RECOMENDA à Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP, na pessoa de sua Magnífica Reitora, que:

a-) inclua, nos próximos editais de processo seletivo para os cursos presenciais de graduação da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP), cláusula relativa ao recurso, possibilitando a interposição de recursos pelos candidatos em todas as suas etapas, cujo prazo não seja inferior a 5 dias;

b-) profira decisão motivada informando ao candidato as razões do indeferimento de sua matrícula, possibilitando, assim, a retificação documental pela via recursal;

c-) crie um canal de comunicação exclusivo para esclarecimento das dúvidas relativas ao processo de matrícula, mormente no que se relaciona a informações relativas à inserção de dados e documentos no sistema, divulgando-o tanto no edital quanto na página da UFOP na internet.

Nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, fixo o prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar do recebimento desta, para que a UFOP informe se acatará a recomendação, bem como as providências adotadas para cumpri-la.

ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 38, DE 11 DE JULHO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado, neste ato, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e V a Constituição Federal de 1988; pelos artigos 2º, 5º, III, "e", 6º, VII, "c", e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93; pela Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é a categoria procedimental adequada para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições e a embasar outras atividades que não estejam sujeitas a inquérito civil, na forma do art. 8º, II e IV, da Resolução n. 174 do CNMP;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, determina que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 estabelece que toda pessoa tem direito à identidade;
CONSIDERANDO que o artigo 1º da Lei nº 9.454/1997 estabelece que o número único de Registro de Identidade Civil é dispositivo pelo qual cada brasileiro, nato ou naturalizado, será identificado em suas relações com a sociedade e com os organismos governamentais e privados;

CONSIDERANDO que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, a qual é exercida por intermédio da Polícia Civil subordinada ao Governo do Estado do Pará, cuja organização e funcionamento será disciplinada por lei, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades (art. 193 da Constituição do Estado do Pará).

CONSIDERANDO que a expedição de documentos de identificação é obrigatória, assim como é um direito intrinsecamente ligado à construção da cidadania;

CONSIDERANDO que neste procedimento foi reportada possível constituição de falhas administrativas para a emissão de documentos na cidade de Marabá/PA, notadamente a demasiada mora no agendamento e expedição dos documentos;

CONSIDERANDO que possíveis falhas sistemáticas na emissão de documentos de identificação no município de Marabá/PA resultam em impactos desproporcionais para a população do município e região, especialmente aos mais vulneráveis;

RESOLVE:

1. INSTAURAR Procedimento Administrativo, nos termos dos incisos II e IV do art. 8º e do art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, tendo por objeto/resumo:

"Apurar possíveis falhas sistemáticas na emissão em tempo razoável de documentos de identificação no município de Marabá, de responsabilidade da Secretaria de Segurança Pública, incluindo a falta de postos de atendimento e deficiência de pessoal".

2. Determinar as seguintes providências preliminares:

I - a atuação desta Portaria, vinculando este Procedimento Administrativo à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC;
II - a publicação da presente Portaria, inclusive na forma do que preceitua o art. 4º, inciso VI e art. 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, combinado com art. 9º, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do mesmo Órgão;

III - a distribuição vinculada ao 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Marabá/PA.

3. Após, como medida instrutória inicial, determinar a expedição de ofício ao Diretor de Identificação da Polícia Civil no Estado do Pará, Jorge Luiz Nascimento, e ao Coordenador da Estação Cidadania, responsável pela expedição de documentos de identificação da SSP/PA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestem informações sobre: a média de atendimentos diários e mensais para emissão de identidade civil no município de Marabá, em comparativo com os demais municípios do estado do Pará; a atual estimativa de tempo de espera para agendamento de atendimento para emissão do documento de identificação em Marabá; quantitativo de postos de atendimento e de pessoal para esse serviço no município de Marabá.

GABRIELA PUGGI AGUIAR
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 7, DE 31 DE JULHO DE 2024.

Inquérito Civil nº 1.23.001.000372/2018-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 127, caput, e artigo 129, incisos II, III e V da Constituição da República; artigo 5º, inciso III, "c", inciso V, "a", artigo 6º, VII, "a" e "c", e incisos XI e XX, todos da Lei Complementar nº 75/93; artigo 4º, inciso IV e artigo 23, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2010; e artigo 3º da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que o Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; bem como defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (artigo 129, inciso III e IV, da Constituição Federal); e ainda "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis" (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993);

CONSIDERANDO que, conforme disposto no artigo 5º, da Lei Complementar 75/93, é função do Ministério Público da União, dentre outras, a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas (inciso III, alínea "e"), bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública, especialmente quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação (inciso V, alínea "a");

CONSIDERANDO que, nos moldes do artigo 4º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) nº 164, de 28/3/2017, as Recomendações ministeriais podem ser dirigidas, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público;

CONSIDERANDO que são objetivos fundamentais da República: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, de acordo com o artigo 3º, incisos I, III e IV da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, caput, da CF/88, a educação, é direito social e que o artigo 205, por sua vez, dispõe que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, segundo o artigo 23, inciso V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o atendimento dos princípios constitucionais da razoável duração do processo no âmbito judicial e administrativo, bem como da eficiência da Administração Pública, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado, e que este dever do Estado será ministrado com base nos princípios de igualdade de condições para acesso e permanência na escola, pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, de acordo com o artigo 206, incisos I, III e IV da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos dos §§1º e 2º do inciso I do artigo 208 da Constituição Federal, o acesso ao ensino obrigatório é direito público subjetivo e que o seu não oferecimento pelo Poder Público ou a sua oferta irregular importam em responsabilidade da autoridade competente;

CONSIDERANDO que os povos indígenas deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação e que deverão ser adotadas as medidas especiais que se fizerem necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados, nos termos do disposto no art. 3º, 1, e art. 4º, 1, da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, internalizada no ordenamento jurídico nacional pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004;

CONSIDERANDO que os povos indígenas têm direito a procedimentos justos e equitativos para a solução de controvérsias com os Estados ou outras partes e a uma decisão rápida sobre essas controvérsias, assim como a recursos eficazes contra toda violação de seus direitos individuais ou coletivos e, que essas decisões deverão levar em consideração os costumes, as tradições, as normas e os sistemas jurídicos dos povos indígenas interessados e as normas internacionais de direitos humanos, nos termos do artigo 40 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas;

CONSIDERANDO que o artigo 1º, parágrafo único, do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73) assegura aos indígenas a "(...) proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei";

CONSIDERANDO que o artigo 2º do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973) institui a competência da União, Estados, Municípios e órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos;

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Educação (Lei nº 10.172/2001), no qual afirma que "a coordenação das ações escolares de educação indígena está, hoje, sob responsabilidade do Ministério de Educação, cabendo aos Estados e Municípios, a sua execução";

CONSIDERANDO que Resolução nº 05, de 22 de junho de 2012, do Conselho Nacional de Educação, fornece as diretrizes curriculares para a educação escolar indígena, e que a Resolução nº 01 de 05 de janeiro de 2010 do Conselho Estadual de Educação também dispõe que a oferta da educação escolar aos indígenas deve ser promovida visando adequar-se às peculiaridades de cada povo, com vistas à valorização plena de sua cultura e afirmação e manutenção de sua diversidade étnica;

CONSIDERANDO que as ações de educação indígena, organizadas na forma do Decreto Federal nº 26/1991, deverão ser objeto de esforço conjunto dos diversos entes da federação, sob a coordenação do Ministério da Educação e com oferta e execução de responsabilidade dos Estados, sendo que as escolas deverão ser integradas como unidades próprias, autônomas e específicas no sistema estadual (Resolução CNE/CEB nº 003, de 10 de novembro de 1999);

CONSIDERANDO que a legislação atual concernente à educação escolar indígena tem por objetivo a oferta de um ensino pautado pelo princípio da autonomia e respeito à sua diversidade cultural e, conforme preceitua o artigo 6º da Resolução nº 05/2012 do CNE, os sistemas de ensino devem assegurar às escolas indígenas estrutura adequada às necessidades dos estudantes e das especificidades pedagógicas da educação diferenciada, garantindo laboratórios, bibliotecas, espaços para atividades esportivas e artístico-culturais, assim como equipamentos que garantam a oferta de uma educação escolar de qualidade sociocultural;

CONSIDERANDO que a Resolução da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação nº 03, de 10/11/1999, que fixa diretrizes nacionais para o funcionamento das escolas indígenas, dispõe que a educação infantil será ofertada quando houver demanda da comunidade indígena interessada, bem como atribui aos Estados competências de planejamento e execução no âmbito da Educação Escolar Indígena, nos termos do artigo 25, do mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 9º, §2º da Recomendação nº 3, 10 de novembro de 1999, da Câmara de Educação Básica, em que consta a possibilidade de transferência da responsabilidade aos Estados, em casos onde as escolas indígenas mantidas por municípios não satisfaçam as exigências estabelecidas no referido documento;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º da Lei Estadual nº 6.044, de 16 de abril de 1997, em que fica autorizada, nos termos do artigo 211, § 4º da Constituição Federal a celebração de convênios entre o Estado e os Municípios, para transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros, nos quais estará prevista e transferência imediata de recursos do Fundo correspondentes ao número de matrículas que o Estado ou o Município assumir;

CONSIDERANDO os elementos de cognição colhidos pelo Ministério Público Federal durante a instrução do Inquérito Civil nº 1.23.001.000372/2018-11, instaurado com o objetivo de investigar a mora relativa aos procedimentos de estadualização de escolas indígenas nas Terras Indígenas sob atribuição do 1º Ofício da Procuradoria da República em Marabá;

CONSIDERANDO a ratificação do interesse das comunidades envolvidas nos processos que tramitam na SEDUC/PA nº 1391211/2019 e 1380322/2019, os quais se manifestaram pelo interesse na estadualização de suas Escolas Indígenas: comunidade indígena Suruí Aikewara (Escola de Ensino Infantil e Fundamental Sawarapy Suruí) e comunidades indígenas da Terra Indígena Parakanã (documento 52);

CONSIDERANDO que os processos administrativos de estadualização das escolas Sawari Suruí, situada no município de São Geraldo do Araguaia, e das escolas Itapeyga, Parano Ona, Maroxewara e Inaxinganga, situadas no município de Itupiranga, ambos instaurados em 2019, ainda estão em trâmite e sem previsão de conclusão, o que configura morosidade injustificada;

CONSIDERANDO que a manutenção das referidas escolas pelos municípios não satisfaz critérios mínimos de adequação para o fornecimento de direito à educação indígena de qualidade e que observe as particularidades multiculturais, linguísticas e específicas, o que atrai a necessidade de estadualização desse serviço público essencial, conforme artigo 9º, §2º da Recomendação nº 3, 10 de novembro de 1999, da Câmara de Educação Básica;

RESOLVE, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93,

RECOMENDAR à SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ, na pessoa do atual Secretário de Educação, Rossieli Soares da Silva, proceda, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, com as medidas necessárias para a estadualização da Escola Sawari Suruí, situada no

município de São Geraldo do Araguaia, e das Escolas Itapeyga, Parano Ona, Maroxewara e Inaxinganga, situadas no município de Itupiranga, finalizando os procedimentos administrativos respectivos.

ESTABELECE, na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 10 da Resolução CNMP nº 164/2017, o prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar do recebimento da presente, para que comunique se pretende acatar o disposto nesta Recomendação, apresentando informações detalhadas sobre as providências já adotadas para o seu atendimento ou eventuais justificativas para o seu não atendimento, acompanhadas de documentação comprobatória.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nestes termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Em caso de não acolhimento da presente Recomendação, poderão ser adotadas medidas judiciais pertinentes, interpretando-se a omissão como não acatamento.

PUBLIQUE-SE no portal eletrônico do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 23, caput, parte final, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF nº 87/06, c/c artigo 2º, inc. IV, da Resolução CNMP nº 164/2017.

ENCAMINHE-SE CÓPIA à Procuradoria Estadual em Marabá/PA e à representante.

GABRIELA PUGGI AGUIAR
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 105, DE 5 DE AGOSTO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações com a finalidade de apurar eventuais irregularidades atinentes às prestações de contas do Colégio Estadual José Fressato, do Município e Núcleo Regional de Educação de Curitiba, envolvendo verbas oriundas do FNDE;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.015201/2023-81 em Inquérito Civil;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a atuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação

DIOGO CASTOR DE MATTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.231, DE 1º DE AGOSTO DE 2024.

Ref.: Autos 1.26.000.001017/2024-06

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada de ofício a partir de matéria jornalística narrando suposto crime ambiental no Rio Goiana, em área da Reserva Extrativista Acaú-Goiana, evidenciado pela mortandade de peixes e crustáceos.

De acordo com o relato, trata-se de uma tragédia ambiental que vem ocorrendo desde o dia 21/04/2024, causada por agentes ainda desconhecidos; que está resultando na morte em massa de peixes e crustáceos e na emissão de odor nauseante, que se espalha pela região impedindo os pescadores de trabalhar e causando preocupação em relação à saúde pública.

Ainda, segundo a matéria, o Conselho Pastoral dos Pescadores - Regional Nordeste II alega que a poluição é recorrente durante os meses de abril e maio de cada ano e aponta "as usinas de cana-de-açúcar, responsáveis pela produção de etanol e açúcar, como possíveis causadores desse problema, pois aproveitam o período chuvoso para descartar os rejeitos da produção, conhecidos como vinhaça, nas águas do rio".

Para avaliar a viabilidade e conveniência na instauração de procedimento investigatório, foram expedidos ofício para informações preliminares da CPRH, ICMBio e Prefeitura de Goiana/PE.

Em resposta, a Prefeitura, por meio da Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiana - AMAG, informou que:

(i) realizou vistoria em campo identificando a hipótese de presença de contaminantes na água, principalmente porque a análise clínica de peixe coletado não revelou nenhuma patologia como causa da morte. Assim, solicitou à CPRH a análise da água;

(ii) tratando-se de rio intermunicipal e de uma unidade de conservação (RESEX-Acaú/Goiana), a atribuição para investigar e estabelecer responsabilidades é dos órgãos ambientais ICMBio e CPRH;

(iii) a partir de vistoria então agendada para o dia 28 de maio solicitaria novas informações dos órgãos ambientais a fim de assegurar a utilização do rio;

(iv) sobre o fornecimento de auxílio aos pescadores, foi solicitado à Secretaria de Políticas Sociais, com o envio de listagem dos pescadores cadastrados, tendo recebido resposta informal sobre a impossibilidade da compra imediata de cestas básicas; (v) por se tratar de situação recorrente - despejo irregular de efluentes no rio, realizará reunião com a CPRH e o ICMBio para averiguar as providências tomadas e planejar ações preventivas (Doc. 14).

A CPRH, por seu turno, encaminhou o RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DFAM/UFAP Nº 062/2024, segundo o qual:

(i) no dia 24 de abril, o laboratório da CPRH realizou coleta no rio Cruangi, afluente do rio Goiana, em três pontos próximos à COAF, usina de álcool, atividade geradora de vinhaça;

(ii) no dia 29 de abril, foi realizada fiscalização conjunta dos Técnicos da APA Santa Cruz e Unidade de Fiscalização de Atividades Poluidoras (UFAP) na área onde suposto crime ambiental ocorreria, no município de Goiana, iniciando-se no município de Timbaúba, nas dependências da antiga Usina Cruangi;

(iii) o empreendimento não se encontrava em atividade no momento, já havia encerrado a safra, porém a lagoa de vinhaça, por onde se percorreu, ainda se encontrava cheia e não foram encontrados sinais de extravasamento;

(iv) no dia 23/04/2024, a equipe do ICMBio realizou incursão ao rio Capibaribe-Mirim, tendo se dirigido à Usina Cruangi, localizada em Timbaúba-PE, onde foi realizada vistoria no pátio interno da empresa e em duas das três lagoas de vinhoto;

(v) os laudos das análises, solicitadas pela AMAG, emitidos em 09 de maio de 2024, não apresentaram modificações significativas nos parâmetros investigados, o único parâmetro em desacordo com a legislação, relativo à coleta, foi coliformes termotolerantes, o qual pode ser relacionado a esgoto sanitário, porém não se pode saber com certeza a fonte desse esgoto, uma vez que a cidade não é completamente saneada e existem muitas ligações clandestinas (Doc. 20).

O ICMBio não se manifestou nos autos em atendimento à requisição do MPF (Doc. 31), contudo, a partir de documentação juntada por encaminhamento do 12º Ofício - email do Conselho Pastoral de Pescadores Regional NE (Docs. 26/28), foram extraídas as seguintes informações:

(i) no dia 23/04/2024, a equipe do ICMBio realizou incursão ao rio Capibaribe-Mirim, tendo se dirigido à Usina Cruangi, localizada em Timbaúba-PE, onde foi realizada vistoria no pátio interno da empresa e em duas das três lagoas de vinhoto;

(ii) na ocasião, os técnicos da empresa informaram que não foram responsáveis pela poluição, pois já haviam encerrado sua produção desde 28 de fevereiro de 2024, e que as lagoas estavam cheias devido às últimas chuvas;

(iii) no dia 24/04/2024, a equipe do ICMBio, acompanhada de pescadores e representante da CPRH realizaram nova incursão ao rio Capibaribe-Mirim, a fim de identificar a origem do efluente;

(iv) foi identificada mortandade no trecho sob a ponte da PE 075 (próximo ao engenho Uruaé), em Caricé-PE, indicando que a carga poluente veio à montante deste trecho;

(v) a equipe então percorreu pontos no rio Sirigi, porém identificou indícios de que a carga poluente teria vindo do curso principal do rio Capibaribe-Mirim, o que os levou novamente à Usina Cruangi, onde foi realizada uma vistoria mais detalhada, desta vez nos taludes e entorno das lagoas;

(vi) foi identificado então o extravasamento de uma das lagoas e escoamento em direção ao rio Cruangi. Contudo não foi possível identificar indícios físicos no rio Cruangi de derramamento de vinhoto devido ao fluxo de escoamento aumentando pelas chuvas e da falta de mata nativa ciliar, que retém peixes e elementos poluentes;

(vii) estamos trabalhando junto aos demais órgãos ambientais na investigação e controle para identificação dos responsáveis, a fim de serem implementadas medidas rigorosas para se prevenir futuros incidentes e propiciar a recuperação ambiental das áreas afetadas, em conjunto com o estabelecimento de um programa de monitoramento contínuo da qualidade da água na bacia que influencia a RESEX e da saúde dos ecossistemas associados (Doc. 28.4).

É, em resumo, o que consta dos autos.

Da análise dos fatos, forçoso reconhecer que, apesar do evidente dano ambiental decorrente da mortandade dos peixes e demais espécies, além dos prejuízos à saúde pública e ao meio ambiente decorrentes da poluição dos diversos rios envolvidos - Rio Goiana, Rio Cruangi, Rio Capibaribe-Mirim, não foi possível identificar o(s) autor(es) do fato, conforme relatado pelos órgãos ambientais. Há suspeitas relacionadas às indústrias e usinas instaladas na área, mas as vistorias e exames realizados não apontaram a origem da poluição.

Conforme ressaltou o laudo de análise da água do rio realizada pela CPRH:

(...) não foi possível identificar, [sic.] um responsável único para os episódios de mortandade de peixes que ocorreu no rio Goiana e seus afluentes em abril, uma vez que os resultados obtidos sugeriram presença de efluente sanitário, devido ao número elevado de coliformes termotolerantes, o que pode ser proveniente de muitas fontes, considerando que as cidades no entorno não são completamente saneadas.

(...)

não pôde-se constatar poluição por vinhaça, objeto dessa denúncia, pois os demais parâmetros avaliados estavam compatíveis com os níveis exigidos para rios de classe 2, não condizentes com poluição por carga orgânica elevada. No entanto, a CPRH continuará monitorando a área, no período da safra das usinas, a fim de que não ocorram danos ambientais provenientes desta atividade. (grifado)

Assim, não sendo possível afirmar as circunstâncias necessárias à caracterização da materialidade do crime ambiental de poluição e, ainda, os responsáveis pelos fatos (autoria), é forçoso reconhecer que a presente notícia criminal carece de objeto.

Ademais, os órgãos ambientais envolvidos e que atuam diretamente na região da RESEX-Acaú-Goiana estão atentos aos fatos e informaram o monitoramento preventivo e repressivo por meio de vistorias e análises conjuntas. Para além disso, há o controle social exercido fortemente pelo Conselho Pastoral de Pescadores, e outras entidades, que deu azo, inclusive, ao PP nº 1.26.000.000245/2024-51, de titularidade do 12º Ofício, que tramita no âmbito cível para apurar a poluição do rio no município de Goiana por uma "água preta" supostamente proveniente da empresa POLPA DE FRUTAS CANAÃ.

O procedimento em trâmite no 12º Ofício, apesar de se referir a uma poluição ocorrida em mês anterior, pode ter relação com a infração ambiental relatada na sequência e que deu origem à NF em epígrafe, uma vez que, além de atingir as mesmas áreas de pesca da RESEX Acaú Goiana, ainda não foi encontrada a fonte poluidora, tendo porém uma linha de investigação mais específica, envolvendo a empresa de polpas de frutas.

É cediço que o Direito Penal, como mecanismo mais gravoso de controle estatal (ultima ratio), só deve ser aplicado quando indispensável à proteção dos bens jurídicos violados. Conforme reconhece a doutrina e jurisprudência pátrias, as normas punitivas que devem ser aplicadas apenas quando os mecanismos de controle não se mostrarem suficientes, daí decorrem princípios como o da insignificância e o da fragmentariedade.

Assim sendo, é certo que o objeto dos autos não se coaduna com as finalidades de uma investigação criminal e poderá ser melhor apurado em uma atuação mais ampla e resolutive, mediante o acompanhamento das ações de controle dos órgãos ambientais envolvidos. Isso não impedirá a abertura de um novo procedimento criminal oportunamente, caso as diligências realizadas no âmbito cível apontem para essa necessidade.

Por todo o exposto, uma vez que não foram demonstradas a materialidade e principalmente a autoria delitivas, PROMOVO O ARQUIVAMENTO LIMINAR da presente notícia de fato, nos termos dos arts. 4º, § 5º, da Resolução CNMP nº 174/2017, e 19, da Resolução CNMP nº 181/2017,

Por outro lado, determino a atuação de nova NF, a partir de cópias deste feito, para que seja instaurado, mediante portaria, o competente Procedimento de Acompanhamento - PA, com o objetivo de acompanhar as providências de prevenção e monitoramento, pelos órgãos ambientais - CPRH e ICMBio -, dos fenômenos de poluição que ocorrem, anualmente, nos rios da área da RESEX Acaú Goiana (Goiana, Cruangi e Capibaribe-Mirim), durante o período de chuvas na região.

No bojo do novo PA, expeça-se ofício ao ICMBio para preste informações sobre as medidas adotadas pelo órgão, inclusive em conjunto com a CPRH, para a apuração e prevenção da poluição nas águas do Rio Goiana, constatada no último mês de abril, e que provocou a mortandade de peixes e crustáceos nas áreas de pesca da RESEX Acaú Goiana; esclarecendo:

(i) como será feito o monitoramento contínuo da qualidade da água na bacia que influencia a RESEX e da saúde dos ecossistemas associados;

(ii) se fato semelhante foi verificado em anos anteriores no mesmo período chuvoso, conforme alega o Conselho Pastoral de Pescadores; e, finalmente,

(iii) se há relação com a poluição verificada em janeiro desse ano, em decorrência de uma "água preta" que também afetou áreas de pesca da RESEX Acaú Goiana, investigada no PP nº 1.26.000.000245/2024-51, em trâmite no 12º Ofício desta PR-PR.

Prejudicada a comunicação ao interessado por se tratar de instauração de ofício.

Por último, com base na Orientação Conjunta nº 1/2024 (2ª, 4ª, 5ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF), fica dispensada a comunicação ao juízo (item b.2)., assim como a remessa à 4ª CCR (art. 5º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

MONA LISA DUARTE AZIZ
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.242, DE 2 DE AGOSTO DE 2024.

Ref.: Inquérito Civil nº 1.26.001.000104/2015-37

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar o contido no termo de declarações colhido na sala de atendimento ao cidadão, no qual Lucilene Barbosa da Silva relata possível irregularidade praticada pela Caixa Econômica Federal de Juazeiro/BA, concernente na morosidade em solucionar o problema relativo às rachaduras, que surgiram no ano de 2014, em diversos imóveis do Condomínio Residencial São Francisco, obra do Programa Minha Casa Minha Vida.

O Residencial São Francisco é um empreendimento vertical gerido pelo então Ministério das Cidades (MCid) e operacionalizado pela Caixa Econômica Federal (Caixa), por meio da integralização de cotas do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), integrante do chamado Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) para a faixa de renda de 0 a 3 salários mínimos, denominada pelo programa de faixa 1.

A obra do empreendimento sob exame teve início em 25/08/2009 e conclusão em 06/04/2011.

A título de diligências preliminares, foi determinada a expedição de ofícios à CEF, bem como à construtora contratada à época da licitação, Sertenge.

Em resposta, a CEF relacionou as queixas apresentadas e como foram atendidas. Ademais, apresentou documentação acerca da empresa responsável pela obra, qual seja, a Sertenge S/A, que foi oficiada para se manifestar, tendo em vista ter sido acionada pela CEF em 13/08/2015, prontificando-se a enviar equipe técnica ao local, para verificações (doc. 175.1, p. 66-70).

Em seguida, as partes também foram oficiadas para se manifestarem quanto às alegações da CEF, informando se o pleito dos representantes foram atendidos e se eles são os apontados pela instituição financeira como resolvidos.

A SERTENGE S/A informou que "dentre os chamados atendidos pela construtora, não foi possível averiguar qualquer indício de problema estrutural", e que realiza vistorias técnicas a partir de chamados oriundos da CEF. Esclareceu, ainda, que as fissuras por retração nas paredes é fenômeno relacionado à variação de temperaturas e que ocorrem apenas na argamassa, não atingindo a parte estrutural o FI empreendimento, portanto, não comprometem a estabilidade, solidez e segurança da edificação, mas que vêm sendo tratadas com recomendações de especialistas e tecnólogos (doc. 175.1, p. 91-94).

Em 15/08/2016, a CEF informou sobre a abertura de uma ocorrência pela beneficiária Lucilene Barbosa da Silva referente a rachaduras nos cômodos de sua unidade, tendo sido solucionada em 23/05/2016. Informou, ainda, ter agendado uma visita técnica à unidade para atestar a solução da reclamação, e que posteriormente encaminharia laudo técnico a este órgão ministerial (doc. 175.1, p. 119-121).

Posteriormente, a Empresa Sertenge juntou relatório de análise e reparo estrutural (doc. 175.1, p. 173-210), cuja conclusão limitou-se a inferir que as fissuras eram decorrentes da acomodação das tensões da estrutura, encontrando-se estável. Juntou, na oportunidade, atendimento a solicitação de assistência técnica, consignando que as rachaduras foram tratadas no apto 102/BL 146. (doc. 175.1, p. 210).

Nesse cenário, tendo em vista a necessidade de se averiguar de forma imparcial, a complexidade, magnitude e a responsabilidade dos eventuais prejuízos estruturais alegados, determinou-se a solicitação de perícia com engenheiro civil na obra para análise da situação das edificações do Residencial São Francisco.

Nos dias 6 e 7 de abril de 2022, realizou-se vistoria in loco no Residencial São Francisco coordenada pelo Analista do MPU/Perícia/Engenharia Civil, Paulo Cesar Rocha Flores, e acompanhada pela senhora Lucilene Barbosa da Silva, beneficiária da unidade 102 do Bloco 146; dos Engenheiros Cívís Álvaro Pinto Reis e Roberto Wilson Tanajura Gondim e da Advogada Jade Batista Soares, todos pela Sertenge Engenharia Ltda/ME; além de apoio do Técnico do MPU/Segurança Institucional e Transportes Dacilmar Bacellar Lima. Ausente a Caixa.

Na oportunidade, tomou-se como referência os blocos relativos aos apartamentos dos moradores/beneficiários apontados na representação e aqueles inseridos no Relatório Técnico da empresa Redant Cálculo Estrutural Ltda. (doc. 89.2), assim como os pedidos recebidos de moradores/beneficiários quando da vistoria de campo, além da inclusão dos blocos 127 e 134, por solicitação da Sertenge, objeto da Ação Civil Pública (ACP) 0004202-72.2016.4.01.3305.

A Sertenge também solicitou vistoria no bloco 50, da mesma forma inserido na referida ACP. Porém o edifício constava da amostragem prevista por fazer parte no documento 89.2.

Em 20/05/2022, o Analista do MPU/Perícia/Engenharia Civil, Paulo Cesar Rocha Flores, apresentou o Laudo Técnico nº 496/2022 - Sppea (doc. 167), no qual atestou que os problemas estruturais objeto da representação foram apenas parcialmente sanados no empreendimento.

Instada a se manifestar acerca do referido laudo, a Construtora Sertenge Engenharia S/A, conforme a resposta de documento 196.1, insurgiu-se contra as recomendações do expert, por meio do parecer técnico de 14/07/2022, da lavra do engenheiro civil Roberto Wilson Tanajura Gondim

(CREA/BA: 24.729), razão pela qual houve novo pronunciamento do perito Paulo Cesar Rocha Flores, Analista do MPU/Perícia/Engenharia Civil, responsável pelo parecer retromencionado, visando dirimir eventuais dúvidas/questions que foram suscitadas.

Como resultado da solicitação de esclarecimentos, foi elaborado o Laudo Técnico nº 1467/2023 - Speea, de 19/12/2023 (doc. 199), no qual é ratificado o apontado no Laudo Técnico nº 496/2022 – Speea, no sentido de que cabe à Sertenge proceder à execução dos revestimentos externos, inclusive pintura, visando recompor a situação original naqueles panos de parede (fachadas), quando da entrega das UH, nos blocos que por ela sofreram intervenção; realizar o reparo, com a recomposição dos revestimentos externos e internos, inclusive pintura, nos panos de parede (fachadas) nos demais blocos e UH, onde se identifiquem aberturas, denominadas de trincas e rachaduras, observadas durante a vistoria de campo; bem como efetuar a revisão e o reparo nos demais blocos e UH indicados no quadro 2 do Laudo Técnico nº 496/2022 – Speea onde se possa verificar aberturas acima de 0,5 mm.

Diante disso, recomendou-se à empresa Sertenge Engenharia S/A para que executasse os serviços mencionados nos itens 60 a 63 do Laudo Técnico nº 1467/2023 - Speea (Recomendação nº 5/2024/PR-PE 4º OFÍCIO, de 16/04/2024, doc. 2023).

Contudo, decorrido o prazo assinalado no Ofício nº 2749/2024/PRPE/4º OFÍCIO, que encaminhou a Recomendação nº 5/2024/PR-PE 4º OFÍCIO (doc. 203), não houve recebimento de resposta àquele expediente (doc. 206 e 207), entregue pela via postal no dia 29/04/2024, conforme informação lançada no Único (doc. 205 - RES/PR-PE-00001424/2024).

É o que se põe em análise.

O presente procedimento foi instaurado nesta Procuradoria da República para apurar o contido no termo de declarações colhido na sala de atendimento ao cidadão, no qual Lucilene Barbosa da Silva relatou possível irregularidade praticada pela Caixa Econômica Federal de Juazeiro/BA, concernente na morosidade em solucionar o problema relativo às rachaduras, que surgiram no ano de 2014, em diversos imóveis do Condomínio Residencial São Francisco, obra do Programa Minha Casa Minha Vida.

No caso em tela, não há motivos para o prosseguimento do inquérito civil, haja vista a informação constante do Laudo Técnico nº 496/2022 - Speea (doc. 167) sobre a existência da Ação Civil Pública nº 0004202-72.2016.4.01.3305.

Com efeito, na referida ação coletiva, distribuída no dia 15/12/2016, em trâmite na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Juazeiro - Seção Judiciária do Estado da Bahia, proposta pela Defensoria Pública da União Petrolina-PE/Juazeiro-BA, são réus a Caixa Econômica Federal - CEF e Sertenge - Serviços Técnicos em Engenharia Especializada Ltda/ME.

Da petição inicial que segue anexa, em brevíssima síntese da causa de pedir, verifica-se a alegação de avarias em diversos apartamentos do Condomínio Residencial São Francisco, decorrentes de vícios de construção, que acabam comprometendo a estrutura dos imóveis. Como pedidos principais, em resumo, postulou-se:

g) ao final, sejam totalmente procedentes os pedidos e confirmados os efeitos da antecipação da tutela pleiteada, para que sejam reparados os vícios de construção contidos nos imóveis, a serem descritos na laudo técnico, bem como os que se fizerem necessários par que a unidade habitacional atinja a finalidade para qual foi concebida;

[...]

i) realização de perícia técnica em todas as unidades habitacionais, à custa das requeridas, para verificação da correção dos vícios e defeitos construtivos do conjunto habitacional, na forma determinada pelo juízo;

j) condenação às rés, solidariamente, à indenização dos mutuários pelos danos morais e materiais causados (emergente e lucros cessantes), em virtude dos vícios de construção, tudo com os juro e correções monetárias devidas, a serem individualmente mensurados na fase de liquidação do julgado; (g/n)

Desse modo, entendo não haver razão para a continuidade da apuração em análise, uma vez que o objeto do presente procedimento extrajudicial encontra-se integralmente sob a apreciação do Poder Judiciário, situação que configura hipótese de arquivamento do feito, nos termos do Enunciado nº 6 da 1ª CCR do MPF, abaixo transcrito:

Cabível o arquivamento do feito quando o objeto do procedimento extrajudicial esteja integralmente sob apreciação do Poder Judiciário, inclusive sob a perspectiva territorial.

Ante o exposto, não havendo fundamento para a continuidade da presente investigação ou para o ajuizamento de ação civil pública, o arquivamento do feito é medida que se impõe.

Ressalva-se a possibilidade de reabertura das investigações, no caso de surgimento de fato novo, a teor dos arts. 17 e 19, todos da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Diante das razões expostas, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 9º da Lei nº 7.347/85, do art. 17 da Resolução nº 87/2006 e do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do art. 10, § 1º, da Resolução nº 23 de 17/09/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Junte-se cópia da petição inicial da Ação Civil Pública nº 0004202-72.2016.4.01.3305.

Informe-se ao(s) representante(s) sobre a presente decisão, cientificando-o que terá prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar recurso dirigido ao 4º Ofício, o qual, em caso de não retratação, será encaminhado ao órgão revisor para apreciação.

Apresentada manifestação, voltem-me conclusos.

Dispensada a remessa à 1ª CCR, nos termos do Enunciado nº 25 do órgão revisor[1].

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

Notas

1. ^ Fica dispensada a remessa dos autos para homologação quando a promoção de arquivamento: a) tiver por base entendimento firmado em enunciado ou orientação da 1ª CCR e b) nas hipóteses previstas na Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, salvo em caso de recurso ou por solicitação expressa, devidamente fundamentada, do membro oficiante.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.245, DE 5 DE AGOSTO DE 2024.

Notícia de Fato nº 1.26.000.001811/2024-41 (RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017)

Trata-se de notícia formulada por candidata PCD acerca do ciclo 38 do Programa Federal Mais Médicos, em que informou ter sido preterida no certame haja vista o preenchimento de vagas reservadas a pessoas com deficiência por candidatos da ampla concorrência.

Aduz o(a) noticiante no recurso que destinou à Secretaria de Atenção Primária à Saúde, questionando o certame:

"Justificativa:

Exposição dos Fatos

Venho por meio deste recurso contestar a decisão que resultou na minha não alocação nas vagas do Programa Mais Médicos, conforme o edital do 38º Ciclo. De acordo com as informações disponíveis, não houve preenchimento das vagas reservadas para PCD em ambas as cidades, sendo que todas as vagas disponíveis foram ocupadas por candidatos da ampla concorrência (Perfil 1).

Fundamentação Legal

Direitos das Pessoas com Deficiência:

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXI, assegura que "a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais".

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) garante, em seu artigo 2º, que "toda pessoa com deficiência tem o direito de participar da vida pública e política, em igualdade de condições com as demais".

Legislação Específica do Programa Mais Médicos:

O edital do Programa Mais Médicos, conforme a Lei nº 12.871/2013 e a Lei nº 14.621/2023, estabelece que as vagas reservadas para PCD devem ser preenchidas prioritariamente por candidatos PCD, antes de considerar candidatos da ampla concorrência.

O edital também menciona que, caso a vaga reservada para PCD não seja escolhida, ela deve ser destinada a candidatos da ampla concorrência somente se não houver candidatos PCD disponíveis ou interessados.

Argumentos

Classificação e Prioridade:

Como (posição 4) cotista PCD em (Campinas) e (posição 6) em (São Paulo), eu deveria ter sido alocada na vaga reservada para PCD, considerando minha pontuação de 10 pontos, que é competitiva.

O fato de que nenhuma vaga reservada para PCD foi preenchida e que todas as vagas foram ocupadas por candidatos da ampla concorrência configura uma violação dos meus direitos, conforme estabelecido no edital e na legislação pertinente.

Erro na Aplicação das Normas:

A não alocação de candidatos PCD, apesar da sua disponibilidade e classificação, indica um erro administrativo na aplicação das normas de alocação de vagas, o que deve ser corrigido.

Direito à Igualdade:

A Constituição Federal assegura o direito à igualdade, e a não alocação de candidatos PCD em vagas que são legalmente destinadas a eles configura uma violação desse princípio.

Pedido

Diante do exposto, solicito:

A revisão da decisão que resultou na minha não alocação nas vagas do Programa Mais Médicos.

A alocação na vaga reservada para PCD, considerando minha classificação e pontuação.

A correção do processo de alocação para garantir que as normas sejam seguidas corretamente, assegurando os direitos dos candidatos PCD.

Agradeço pela atenção e espero uma resposta favorável a este recurso.

Data: 25/07/2024"

É o breve relato.

Cumprе ressaltar que em pesquisa ao Aptus foram encontradas diversas denúncias e Notícias de Fato, cujo objeto é o suposto preenchimento de vagas reservadas a pessoas com deficiência por candidatos da ampla concorrência no 38º ciclo do Mais Médicos:

- 31.07.2024 - DIGI-DENÚNCIA 20240047128/2024 , PR-AL;

- 31.07.2024 - DIGI-DENÚNCIA 20240047122/2024 (NF 1.19.000.001258/2024-81 - PFDC), PR-MA;

- 30.07.2024 - DIGI-DENÚNCIA 20240046522/2024 (NF 1.34.003.000311/2024-91), PRM-BAURU-SP;

- 26.07.2024 - DIGI-DENÚNCIA 20240046023/2024 (NF 1.16.000.002061/2024-71), PR-DF.

No mesmo sentido, constata-se que os fatos noticiados neste feito já são objeto de apuração pelo Ministério Público Federal na NF - 1.26.000.001777/2024-13, distribuída em 29 de julho de 2024, atualmente vinculada ao 16º Ofício da PRPE.

No caso ora discutido, o aludido procedimento foi instaurado para apurar irregularidades no preenchimento de vagas do ciclo 38 do Programa Mais Médicos por candidatos da ampla concorrência, em detrimento de PCDs, nas cidades de Campinas/SP e São Paulo/SP,

Não subsiste, portanto, necessidade de dar continuidade ao presente feito, uma vez que seu objeto está abrangido pela apuração contida na NF 1.26.000.001777/2024-13.

Aplica-se, portanto, ao presente o caso o teor do art. 4º, I, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017 - CNMP:

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

§ 1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício.

§ 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

§ 5º A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional."

Assim, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique(m)-se, eletronicamente, devendo o(a) noticiante ser cientificado(a), inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, §3º).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada Resolução, apensando-os à NF nº 1.26.000.001777/2024-13.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM

Procurador da República

Em substituição no 7º Ofício

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.255, DE 5 DE AGOSTO DE 2024.

Ref.: Procedimento Preparatório MPF/PRPE n. 1.26.000.001450/2024-33

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado nesta Procuradoria da República em Pernambuco com base em cópia da Notícia de Fato n. 598.9.212400/2024, remetida pela 12ª Promotoria de Justiça de Juazeiro/BA, visando apurar notícia de possível irregularidade na fiscalização de velocidade supostamente na BR-407 (trecho entre a rotatória do Mercado do Produtor e o Posto Juazeiro).

Confira-se despacho registrado na referida Notícia de Fato n. 598.9.212400/2024, instaurada no âmbito do Ministério Público da Bahia:

Trata-se de representação prestada por HELIO AMARAL ASSIS BATISTA, na qual narra que está havendo fiscalização de trânsito de forma irregular na Avenida Salitre (que vai da rotatória do Mercado do Produtor até a caixa d'água do SAAE), ocorrendo irregularidade nos dois sentidos da pista, vez que os equipamentos de fiscalização de velocidade estão dispostos de forma errada nos locais e em sentido inverso. Pontuou, da mesma forma, que os semáforos no local não tem a sinalização obrigatória de velocidade dos veículos, bem como que não há iluminação pública na rotatória, sendo que a sinalização da via não é visível.

Em despacho datado de 05/06/24, exarado na Notícia de Fato n. 598.9.212400/2024, foi determinado pela promotoria de Justiça as seguintes medidas, dentre as quais a remessa de cópia dos autos a este MPF para que tomasse conhecimento da possível irregularidade apontada, supostamente na BR-407 (trecho entre a rotatória do Mercado do Produtor e o Posto Juazeiro), e adotasse as providências que entendesse pertinentes, senão vejamos:

1) Oficie-se à AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE – AMTT, dando conhecimento da Notícia de Fato em epígrafe e solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifeste-se sobre a representação anexa, prestando as informações pertinentes acerca da suposta irregularidade na fiscalização de velocidade na Avenida Salitre (no trecho entre a rotatória do Mercado do Produtor até a caixa d'água do SAAE) e sobre as medidas tomadas para solucionar a demanda posta (ENCAMINHAR CÓPIA DA NOTÍCIA DE FATO);

2) Encaminhe-se cópia do feito ao Ministério Público Federal, para que tome conhecimento da suposta irregularidade apontada na BR-407 (trecho entre a rotatória do Mercado do Produtor e o Posto Juazeiro) e providências que entender pertinentes.

Com vistas à instrução dos presentes autos, foram requisitadas informações ao Superintendente Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT no Estado da Bahia, a fim de que se manifestasse sobre os fatos noticiados na representação (Doc. 10).

Em resposta, o Superintendente Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT no Estado da Bahia apresentou o Ofício nº 146096/2024/SRE - BA, subscrito em 01/08/24, informando, em suma, que (Doc. 14) ; i) foi transmitido o Ofício 141352 (18462609) à Operadora responsável pelos equipamentos eletrônicos de controle de tráfego pertencentes ao Programa Nacional de Controle Eletrônico de Velocidade (PNCV), no âmbito das rodovias federais sob jurisdição do Departamento Nacional de Infraestrutura dos Transportes (DNIT) no Estado da Bahia DNIT, solicitando posicionamento quanto ao caso; ii) em resposta apresentado por meio do Ofício GCT (18473874), foi informado que após minuciosa análise dos documentos constataram que as imagens anexadas na Notícia de Fato n. 598.9.212400/2024 se referem a rodovia BA-210, e não a BR-407, e, conforme pode ser verificado no Anexo I-A, do Edital do Pregão Eletrônico nº 519/2023, tal rodovia não faz parte do objeto da contratação com aquela Operadora, acrescentando que o equipamento presente nas imagens não é operado por aquela empresa, no âmbito do Contrato TT-084-2024-00 – Lote 04 – PNCV; iii) o DNIT não possui jurisdição sobre o equipamento em questão.

Eis em breves linhas o que se põe em apreciação.

Considerando que o DNIT não possui jurisdição sobre o equipamento em tela, que está instalado em rodovia estadual, a BA-210 (e não na BR-407, como comunicado pelo noticiante da Notícia de Fato MPBA n. 598.9.212400/2024), e levando em conta que os fatos permaneceram sob investigação do Ministério Público Estadual, determino o arquivamento dos presentes autos, por ausência de atribuição deste Ministério Público Federal para apurar as citadas irregularidades, nos termos do Enunciado n. 2 da egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR, conforme previsto no art. 4, I, da Resolução CNMP n. 174/2017 e Enunciados 25 e 33, da 1ª CCR, in verbis:

"Enunciado nº 2: Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para apurar irregularidades/ilegalidades relativas a agentes e serviços públicos estaduais, distritais e municipais.

A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo). (Referência: Inquérito civil n. 1.33.009.000090/2014-66).

* Enunciado alterado conforme deliberação do Colegiado na 4ª Sessão de Coordenação (6/8/2018)."

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada, de plano, quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;" (...)"

Enunciado 25. ARQUIVAMENTO COM BASE EM ENUNCIADO DA 1ª CCR – Fica dispensada a remessa dos autos para homologação quando a promoção de arquivamento: a) tiver por base entendimento firmado em enunciado ou orientação da 1ª CCR e b) nas hipóteses previstas na Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, salvo em caso de recurso ou por solicitação expressa, devidamente fundamentada, do membro oficiante.

*Enunciado alterado conforme deliberação do Colegiado na 8ª Sessão Ordinária de Coordenação, realizada em 16.05.2022.

Enunciado nº 33: Fica dispensada a remessa dos autos para homologação quando a promoção de arquivamento estiver fundada na existência de outro procedimento com idêntico objeto (princípio do ne bis in idem).

Referência: Ata da 8ª Sessão Ordinária de Coordenação, realizada em 16.05.2022.

Comunique-se a presente decisão ao(à) representante, nos termos do art. 17 da Resolução CSMPP n. 87, de 2006, cientificando-o(a), inclusive, da previsão inserta no § 3º daquele dispositivo.

Encaminhe-se cópia desta promoção de arquivamento e dos ofícios destinado e recebido pelo DNIT (Docs. 10 e 14) à 12ª Promotoria de Justiça de Juazeiro/BA para as providências que entender pertinentes.

Por fim, à luz dos enunciados acima transcritos, fica dispensada a remessa dos autos para homologação, bastando o correto preenchimento da providência e do objetivo no Sistema Único.

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA PRE/PI Nº 116, DE 6 DE AGOSTO DE 2024.

Designa servidores para exercerem serviço extraordinário no mês de agosto de 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício de suas atribuições, RESOLVE:

Art. 1º Designar a seguinte servidora da Procuradoria da República no Piauí para exercer serviço extraordinário nos períodos abaixo especificados:

Período	Servidora	Contato Telefônico
Das 14 h às 19 h do dia 16 de agosto de 2024. e Das 14 h às 19 h do dia 17 de agosto de 2024 e Das 14 h às 19 h do dia 18 de agosto de 2024	Hannah Estrela de Carvalho Mendes (GABPRE)	(86) 3214-5811 ou (86) 999249087
Das 14 h às 19 h do dia 24 de agosto de 2024. e Das 14 h às 19 h do dia 25 de agosto de 2024	Hannah Estrela de Carvalho Mendes (GABPRE)	(86) 3214-5811 ou (86) 999249087
Das 14 h às 19 h do dia 31 de agosto de 2024. e Das 14 h às 19 h do dia 1º de setembro de 2024	Hannah Estrela de Carvalho Mendes (GABPRE)	(86) 3214-5811 ou (86) 999249087

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor imediatamente.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 117, DE 6 DE AGOSTO DE 2024.

Divulga escala de plantão de membro da Procuradoria Regional Eleitoral no Piauí no período de 15 de agosto a 2 de setembro de 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, no art. 15, I e II, da Portaria PGR/MPF nº 357, de 5 de maio de 2015, alterada pela Portaria PGR/MPF nº 156, de 24 de março de 2022 e na Portaria PGR/PGE nº 01, de 9 de setembro de 2019, RESOLVE:

Art. 1º Divulga a escala de plantão de membro da Procuradoria Regional Eleitoral no Piauí no seguinte período:

Período	Procurador	Contato Telefônico
Das 19h de 15 de agosto de 2024 às 7h de 19 de agosto de 2024	ANTÔNIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JÚNIOR	3214-5811 ou (86) 99924-9087
Das 19h de 19 de agosto de 2024 às 7h de 2 de setembro de 2024	ALEXANDRE ASSUNÇÃO e SILVA	3214-5811 ou (86) 99924-9087

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua expedição.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 674, DE 5 DE AGOSTO DE 2024.

Dispõe sobre licença paternidade do Procurador da República CLAUDIO GHEVENTER no período de 01 a 20 de agosto de 2024.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que Procurador da República CLAUDIO GHEVENTER está usufruindo licença paternidade no período de 01 a 20 de agosto de 2024, conforme o disposto no art. 223, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Portaria PGR/MPU Nº 36/2016, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República CLAUDIO GHEVENTER da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados, no período de 01 a 20 de agosto de 2024.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 677, DE 5 DE AGOSTO DE 2024.

Consigna a licença médica da Procuradora da República CARMEN SANT ANNA no período de 12 de agosto a 01 de setembro de 2024.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica da Procuradora da República CARMEN SANT ANNA no período de 12 de agosto a 01 de setembro de 2024, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República CARMEN SANT ANNA da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados, no período de 12 de agosto a 01 de setembro de 2024.

Parágrafo Único. Excluir a Procuradora da República CARMEN SANT ANNA da distribuição de todos os feitos nos 2 dias úteis anteriores à licença médica do período de 12 de agosto a 01 de setembro de 2024.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 17, DE 1º DE AGOSTO DE 2024.

Interessados: Cooperativa Unimed Petrópolis; Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS; WANDER NICOLAU DE OLIVEIRA. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL - Necessidade de apurar notícia de diversas irregularidades perpetradas pela diretoria, conselhos de administração e fiscal da Cooperativa Unimed Petrópolis."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor da representação formulada por Wander Nicolau de Oliveira, acerca da diversas irregularidades perpetradas pela diretoria, conselhos de administração e fiscal da Cooperativa Unimed Petrópolis, incluindo não convocação de assembleias obrigatórias, prejuízos financeiros substanciais, retirada de direitos de cooperados aposentados sem aprovação, perseguição a opositores, manipulação de atas, distorção das regras eleitorais, intimidação de membros críticos e inconsistências no plano de recuperação financeira;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;
2. encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPPF nº 87/2006);
3. oficie-se à presidência da Unimed Petrópolis, com cópia da representação e dos documentos que a acompanham, para que se manifeste acerca do fatos nela narrado.

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 2 DE AGOSTO DE 2024.

Interessados: ICMbio; Secretaria de Meio Ambiente de Petrópolis. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL - MEIO AMBIENTE - Necessidade de apurar notícia de supressão de vegetação e loteamento irregular na rua Dr. Arthur Cruz (ponto final da linha de ônibus) comunidade Vitória, bairro Duarte da Silveira - IC nº 84/2023 P-MA oriundo da 1PJTCOPET."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a notícia de supressão de vegetação e loteamento irregular na rua Dr. Arthur Cruz (ponto final da linha de ônibus) comunidade Vitória, bairro Duarte da Silveira;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Inquérito Civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;
2. encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPPF nº 87/2006);

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
Procurador da República
em Substituição a Titular do 3º Ofício da PRM Petrópolis

PORTARIA Nº 194, DE 5 DE AGOSTO DE 2024.

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.25.000.015524/2023-75

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, e no art. 7º, Inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que acarretam danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127, da Constituição da República, e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório visa a apurar supostas irregularidades na comercialização do suplemento alimentar da Marca Now Foods, pelo aplicativo do Mercado Livre;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87, de 2006, do Conselho Superior Ministério Público Federal, e no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23, de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, para a continuidade da apuração das supostas irregularidades noticiadas, tendo em vista a necessidade de novas diligências e esclarecimentos para melhor elucidação do caso.

JOSÉ SCHETTINO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA PRE/RN Nº 17, DE 2 DE AGOSTO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições legais que lhes foram conferidas;

Considerando os termos do art. 1º, §2º, e do art. 2º da Resolução nº 159, de 6 de outubro de 2015, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, assim como o disposto no art. 35, §§1º e 2º, da Portaria nº 1, de 9 de setembro de 2019, da Procuradoria-Geral Eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º Divulgar a escala do plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte durante o período de agosto de 2024.

PERÍODO	PROCURADOR
03, 4 e 10 de agosto de 2024	FERNANDO ROCHA DE ANDRADE
11, 17 e 18 de agosto de 2024	HIGOR REZENDE PESSOA
24, 25 e 31 de agosto de 2024	CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS

Art. 2º Esta portaria entra em vigor a contar de 1º de agosto de 2024.
Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 68, DE 5 DE AGOSTO DE 2024.

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea 'b', 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando o teor da Notícia de Fato n. 1.29.000.004922/2024-06, autuada com base em peças extraídas do Inquérito Civil n. 1.29.000.002549/2013-98, acerca do sítio arqueológico SICG RS-4308854-BA-ST-00001, consistente em um antigo cemitério situado na propriedade de R.R. e outros, na localidade de Campo do Meio, Município de Gentil/RS;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente e do patrimônio cultural brasileiro, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea 'd', e inc. III, alíneas 'c' e 'd', da Lei Complementar 75/93;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, II e IV, da Resolução CNMP n. 174/2017, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 1º Ofício de Caxias do Sul, da temática "11830 - Patrimônio Cultural" / 4ª CCR, tendo por objeto o acompanhamento das providências adotadas visando ao resguardo do referido cemitério.

Publique-se, em cumprimento ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP n. 87/2010, ficando dispensada a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista a orientação contida no Ofício Circular n. 30/2018 - 4ª CCR.

Como diligências iniciais, determino: a) à assessoria, providencie a juntada de cópia dos documentos pertinentes acostados ao inquérito civil de origem; e b) oficie-se à Prefeitura Municipal de Gentil, para solicitar informações sobre a situação atualizada do cemitério.

FLÁVIA RIGO NÓBREGA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 69, DE 5 DE AGOSTO DE 2024.

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea 'b', 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando o teor da Notícia de Fato n. 1.29.000.004929/2024-10, autuada com base no Cumprimento de Sentença n. 5004502-38.2021.4.04.7104, que foi suspenso em razão da não localização de bens passíveis de penhora, nos termos do art. 921, III, e § 1º, do CPC;

Considerando que o processo originário demanda o pagamento de multa decorrente da composição civil avençada na Ação Penal n. 5003869-24.2017.4.04.7118, por danos ambientais ocasionados na Área de Preservação Permanente (APP) de 900 m², às margens do lago do reservatório da usina hidrelétrica (UHE) Foz do Chapecó, gleba E-0066, Linha Dom José, Município de Alpestre/RS;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea 'd', e inc. III, alínea 'd', da Lei Complementar 75/93;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, II e IV, da Resolução CNMP n. 174/2017, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 1º Ofício de Caxias do Sul, das temáticas "9994 - Dano Ambiental e 11828 - Área de Preservação Permanente" / 4ª CCR, tendo por objeto a realização de consultas patrimoniais periódicas.

Publique-se, em cumprimento ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP n. 87/2010, ficando dispensada a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista a orientação contida no Ofício Circular n. 30/2018 - 4ª CCR.

Acautelem-se os autos até 1º6.2025. Decorrido o prazo, solicite-se ao SPPEA pesquisa patrimonial da parte executada.

FLÁVIA RIGO NÓBREGA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 100, DE 31 DE JULHO DE 2024.

PR-RS-00065031/2024. INSTAURA INQUÉRITO CIVIL. 1.29.000.005562/2023-71. Objeto: "Apurar o dano potencialmente ocasionado aos consumidores em razão da venda dos produtos "óculos para presbiopia", listados no Auto de Infração 7301130020695 do INMETRO, em que foi identificado o uso indevido da logomarca do INMETRO.". Atuação: 20o Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do(a) Procurador(a) da República signatário(a), no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e

CONSIDERANDO o/a Procedimento Preparatório (PP) nº 1.29.000.005562/2023-71, instaurado nesta Procuradoria da República com o fim de "Apurar o uso de logomarca certificadora do INMETRO em LUPA DE LEITURA (óculos de presbiopia), mesmo não existindo regulamento do Instituto para produtos óticos, conforme informação prestada ao SINDIÓPTICA RS";

CONSIDERANDO a atribuição constitucional e legal do MINISTÉRIO PÚBLICO para a proteção e a defesa da ordem econômica e dos direitos dos consumidores, delineada especialmente nos artigos 5º, XXXII, 129, III, e 170, V, da Constituição Federal; artigos 1º, II, IV e V, e 5º, I, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; artigos 82, I, e 92 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; e artigo 6º, VII, letra c, e artigo 37, I e II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a atribuição do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, prevista no art. 37, inc. I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 (LOMPU), c/c art. 109, CF/88, para apuração da suposta lesão ou ameaça de lesão a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos vinculados ao fato relatado nos autos supramencionados;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República, e art. 6º, VII e art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 - LOMPU);

CONSIDERANDO que, apesar das providências administrativas já tomadas pelo INMETRO, com a emissão do Auto de Infração 7301130020695 (SEI 1676403), ainda subsistem possíveis danos aos consumidores que adquiriram os produtos "óculos para presbiopia", produzidos pela empresa PLURAL SOLUTIONS LTDA (CNPJ 15.407.014/0001-00) e distribuídos pela empresa R2W PLURAL INDÚSTRIA DE ARTIGOS OPTICOS LTDA (CNPJ 32.379.747/0001-99);

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de dar prosseguimento a novas providências que restam pendentes de conclusão nestes autos, com fundamento nos artigos 1º e 2º da Resolução CSMFP nº 87/2010 e nos termos do artigo 4º da Resolução CNMP nº 23;

RESOLVE, com fundamento no art. 7º, I, da LC 75/931, instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto "Apurar o dano potencialmente ocasionado aos consumidores em razão da venda dos produtos "óculos para presbiopia", listados no Auto de Infração 7301130020695 do INMETRO, em que foi identificado o uso indevido da logomarca do INMETRO."

DETERMINO, assim, à Divisão Cível da PR/RS (DICIV) as seguintes providências:

1. Registro e atuação nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", vinculado ao 20º Ofício – PR/RS;
2. Remessa, no prazo de dez (10) dias, de cópia da presente portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão da PGR, por meio eletrônico, nos termos da Resolução CSMFP nº 87/2010, art. 6º, solicitando-lhe a sua publicação (Resolução CNMP nº 23/2007, art. 4º, VI e Resolução CSMFP nº 87/2010, art. 16, § 1º, I);
3. Certifique a tomada das providências.

JORGE IRAJA LOURO SODRE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 73/PRM-JPR-2º OFÍCIO, DE 1º DE AGOSTO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127 e 129 da Constituição da República, pelo art. 6º, VII, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.", o qual "não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico." (art. 9º, caput e parágrafo único);

CONSIDERANDO os documentos constantes dos autos da Notícia de Fato n. 1.31.001.000123/2024-94, instaurada com objetivo de diligenciar junto aos órgãos da União possível contrapartida para custear pagamentos de diárias de policiais militares do Estado de Rondônia a fim de realizar a segurança da liderança indígena, Srª Valda Ibanez Braga Wajuru, Cacica da Terra Indígena Wajuru, conforme Ofício n. 2620/2024/SESDEC-GISF, objeto de tratativas decorrente do OFÍCIO Nº 1695/2022/CGPTDDH/DEPDDH/SNPG/MMFDH), no qual a Coordenação Geral do PPDDH solicitou reunião para alinhamento dos órgãos e articulação de medidas protetivas necessárias (doc's. 01 e 7.2);

CONSIDERANDO que no curso da instrução a Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, informou por meio do Ofício n. 3949/2024/GAB.SNDH/SNDH/MDHC que autorizou a utilização de recursos provenientes de Termo de Colaboração firmado junto ao Centro Popular de Formação da Juventude, executora do PPDDH em Rondônia, para que sejam pagas as referidas diárias (doc. 14);

CONSIDERANDO que os autos encontram-se na iminência do vencimento, não sendo possível prorrogar, porém pendem diligências para aferir a regularidade da continuidade do serviço de segurança à liderança indígena;

Resolve:

Converter em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o seguinte objeto: acompanhar as medidas adotadas junto aos órgãos da União e do Estado de Rondônia possível contrapartida para custear pagamentos de diárias de policiais militares do Estado de Rondônia a fim de realizar a segurança da liderança indígena, Srª Valda Ibanez Braga Wajuru, Cacica da Terra Indígena Wajuru, conforme Ofício n. 2620/2024/SESDEC-GISF, objeto de tratativas decorrente do OFÍCIO Nº 1695/2022/CGPTDDH/DEPDDH/SNPG/MMFDH.

Nomear os servidores que estão lotados na Secretaria do 2º Ofício desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, os quais, por serem servidores públicos do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso;

Determinar, como providências preliminares, as seguintes:

Registre-se e instaure-se procedimento administrativo;

Cadastre-se a presente portaria no Sistema Único, dando ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

Retifique-se o objeto dos autos nos termos acima;

Oficie-se à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Rondônia, em resposta ao doc. 1, com cópia do Ofício n. 3949/2024/GAB.SNDH/SNDH/MDHC (doc. 14) para ciência da autorização para utilização de recursos provenientes de Termo de Colaboração firmado junto ao Centro Popular de Formação da Juventude, executora do PPDDH em Rondônia, para pagamento de diárias dos policiais na realização da segurança da liderança indígena. Fixo o prazo de 15 dias para resposta a esta Procuradoria das medidas adotadas visando a não suspensão dos serviços.

CAROLINE DE FATIMA HELPA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 78/PRM-JPR-2º OFÍCIO, DE 2 DE AGOSTO DE 2024.

Autos de origem: 1.31.001.000151/2024-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127 e 129 da Constituição da República, pelo art. 6º, VII, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.", o qual "não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico." (art. 9º, caput e parágrafo único);

CONSIDERANDO os autos da Notícia de Fato n. 1.31.001.000151/2024-10, para verificar a execução das medidas de compensação decorrentes da construção da BR-429, uma vez que o plano de trabalho não teria sido cumprido em sua integralidade pelo DNIT em favor da da TI Rio Branco, localizada no Município de Alta Floresta/RO, consoante informado pelos indígenas da aldeia São Luís;

CONSIDERANDO que DNIT e FUNAI confirmaram que, de fato, ainda não foi concluído o plano de compensação formalizado, em síntese, ante necessidade de readequação dos objetivos inicialmente estabelecidos (doc. 15, 15.2 e 18);

CONSIDERANDO que o DNIT esclareceu por meio do OFÍCIO Nº 79185/2024/CAAO/CGMAB/DPP/DNIT SEDE quais etapas foram concluídas e as que ainda estão pendentes (doc. 15.2);

CONSIDERANDO que a FUNAI informou da realização de reunião com o DNIT em 20.03.2024, com previsão de outra, ainda no 1º semestre deste ano, mas sem previsão de conclusão do novo Termo de Cooperação Técnica para continuidade da execução do plano de trabalho (doc. 18);

CONSIDERANDO que exauriu o prazo de tramitação desta Notícia de Fato;

Resolve:

Converter em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para "acompanhar as medidas adotadas pelo DNIT e FUNAI para conclusão da execução das medidas de compensação decorrentes da construção da BR-429 sobre o plano de trabalho em favor da TI Rio Branco, localizada no Município de Alta Floresta/RO (conforme descritas no OFÍCIO Nº 79185/2024/CAAO/CGMAB/DPP/DNIT SEDE - doc. 15.2)";

Nomear os servidores que estão lotados na Secretaria do 2º Ofício desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, os quais, por serem servidores públicos do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso;

Determinar, como providências preliminares, as seguintes:

Converta-se em procedimento administrativo, retificando seu objeto nos termos acima;

Cadastre-se a presente portaria no Sistema Único, dando ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

Oficie-se à DIRETORIA DE PROMOÇÃO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL da FUNAI, em atenção ao OFÍCIO Nº 1187/2024/DPDS/FUNAI (doc. 18), para que informe, no prazo de 20 dias, se foi realizada a 2ª reunião com DNIT, prevista ainda para o 1º semestre, sobre a necessidade de conclusão da execução das medidas de compensação faltantes decorrentes da construção da BR-429, no bojo do plano de trabalho em favor da TI Rio Branco, localizada no Município de Alta Floresta/RO;

Oficie-se à Coordenação de Acompanhamento Ambiental de Obras do DNIT, em atenção ao OFÍCIO Nº 79185/2024/CAAO/CGMAB/DPP/DNIT SEDE, para que, no prazo de 20 dias, informe se juntamente com a FUNAI realizaram o levantamento/mapeamento das ações necessárias para a evolução da finalização da prestação de contas do Termo de Cooperação S/Nº (das medidas de compensação ainda não executadas decorrentes da construção da BR-429, do plano de trabalho em favor da TI Rio Branco), previsto para 29/05/2024, consoante mencionado no aludido ofício, item 13;

Junte-se ao presente procedimento cópia do doc. 15.2, para ciência das medidas remanescentes informadas pelo DNIT, bem como das medidas adotadas junto à FUNAI para a conclusão das etapas remanescentes do plano de trabalho, o que será acompanhado por esta Procuradoria.

Com as respostas, conclusos para análise.

CAROLINE DE FATIMA HELPA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA MPF/PR-RR Nº 30, DE 31 DE JULHO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 2º, no art. 6º, VII, "a" e "d", e art. 7º, I, todos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o art. 129, VI, da Constituição Federal, bem como o art. 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO as informações constantes da Memória de Reunião registrada sob a etiqueta PR-RR-00017173/2024, bem como o teor do despacho PR-RR-00017519/2024, nos quais se indicou a necessidade de apurar eventual irregularidade consistente na retirada da ponte telescópica (finger), por meio da qual ocorria o embarque e desembarque regular de passageiros das aeronaves;

CONSIDERANDO que tal medida, se efetivada, resultará em evidente impacto, especialmente às pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais medidas judiciais e/ou extrajudiciais que se revelarem necessárias.

DESIGNO os(as) servidores(as) lotados(as) neste Ofício para atuar como Secretários(as) neste procedimento.

AUTUE-SE a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: "PRDC. Necessidade de garantir condições acessíveis no embarque e desembarque de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida no Aeroporto Internacional de Boa Vista - Atlas Brasil Cantanhede (BVB)".

Como diligências iniciais, determino aquela especificada no despacho PR-RR-00017519/2024, a saber:

- Oficie-se à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO) e à concessionária Vinci Airports, a fim de que, em até 20 (vinte) dias, prestem informações a respeito da reforma atualmente realizada no Aeroporto Internacional de Boa Vista, esclarecendo, inclusive, se tal reforma acarretará a retirada da ponte telescópica (finger), por meio da qual ocorria o embarque e desembarque de passageiros das aeronaves.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos arts. 5º, VI, 6º e 16, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

CYRO CARNÉ RIBEIRO
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - RR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 11, DE 1º DE AGOSTO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, ambas da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar n. 75/93; e artigo 4º da Resolução n. 87/2010 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que foi instaurado procedimento extrajudicial a partir da extração de fotocópias do Inquérito Policial n. 5010396-55.2022.4.04.7202, autuado com a finalidade de apurar supostos crimes de discriminação racial, apologia ao crime e vilipêndio de cadáver contra indígenas, para a verificação das potenciais consequências dos crimes apurados na esfera cível;

CONSIDERANDO que a investigação originou a partir de Notícia Criminis apresentada em desfavor diversas pessoas detentoras de perfis de Facebook e, também, contra a Rede Peperi que publicou um vídeo e uma descrição sobre um acidente de trânsito ocorrido e que a carga teria sido saqueada por indígenas. Abaixo dessa postagem, várias pessoas apresentaram comentários preconceituosos contra a etnia indígena;

CONSIDERANDO os danos morais coletivos sofridos pela coletividade indígena em função dos atos de ódio racial promovidos em rede social, foram notificados os responsáveis pela publicação em perfil do Portal Peperi na rede mundial de computadores, bem como os detentores de perfis do facebook que produziram comentários preconceituosos à etnia indígena, apresentando uma minuta de Termo de Ajustamento de Condutas, que está dentro do prazo para análise de cada um dos envolvidos para se manifestarem sobre o interesse em firmar o referido TAC .

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório 1.33.012.000726/2023-10 em INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, encaminhando-se a presente portaria para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMMP nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007.

Vincule-se o presente inquérito civil à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, registrando-se as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado: Ministério Público Federal.

Objeto da investigação: Apurar potenciais consequências na esfera cível dos supostos crimes de discriminação racial, apologia ao crime e vilipêndio de cadáver contra indígenas.

Atentar para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste inquérito civil deverão ser acompanhados de cópia da portaria que instaurou o presente procedimento ou indicação precisa do endereço eletrônico oficial em que tal peça esteja disponibilizada, nos termos do artigo 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007, na redação dada pela Resolução CNMP nº 59/2010.

Dê-se ciência desta portaria, via Sistema Único, à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA DINIZ
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 6, DE 5 DE AGOSTO DE 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no artigo 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e artigo 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução nº 23/07/CNMP:

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no artigo 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 75/1993 dispõe, em seu artigo 6º, competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros; dos direitos constitucionais e do patrimônio público e social (inciso VII, alínea "d"), bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, por envolver possível dano ao patrimônio público, bem como por se tratar de interesse coletivo, cujos direitos são indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 5º, III, "b"; 6º, VII, "b" e XIV, "f", todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMMP, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e os elementos de convicção constantes dos autos, que indicam a necessidade de aprofundamento da apuração;

RESOLVE converter este Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL de mesmo número, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMMP.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

- a) juntada dessa portaria nos autos em numeração sequencial;
- b) registro no sistema informatizado desta PRM da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMMP;
- c) disponibilização da íntegra desta Portaria no Sistema Único, assim como os devidos procedimentos para sua publicação.
- d) comunicação à 5ª CCR, para os devidos fins.

RODRIGO PIRES DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 5 DE AGOSTO DE 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no artigo 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e artigo 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução nº 23/07/CNMP:

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no artigo 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 75/1993 dispõe, em seu artigo 6º, competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros; dos direitos constitucionais e do patrimônio público e social (inciso VII, alínea "d"), bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, por envolver possível dano ao patrimônio público, bem como por se tratar de interesse coletivo, cujos direitos são indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 5º, III, "b"; 6º, VII, "b" e XIV, "f", todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e os elementos de convicção constantes dos autos, que indicam a necessidade de aprofundamento da apuração;

RESOLVE converter este Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL de mesmo número, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

- a) a juntada dessa portaria nos autos em numeração sequencial;
- b) registro no sistema informatizado desta PRM da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF;
- c) disponibilização da íntegra desta Portaria no Sistema Único, assim como os devidos procedimentos para sua publicação.
- d) comunicação à 5ª CCR, para os devidos fins.

RODRIGO PIRES DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 5 DE AGOSTO DE 2024.

PP nº 1.34.010.000511/2023-73

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Barretos/SP, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e: CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO que este procedimento foi instaurado a partir de reunião realizada entre esta Procuradoria da República e o Procurador Geral do Município da Estância Turística de Barretos, juntamente com a Secretária de Assistência Social por meio de suas assistentes sociais, na qual noticiam possível ocorrência de aliciamento de estrangeiros (bolivianos, venezuelanos e haitianos) com o intuito de trazê-los ao Brasil para obtenção indevida de benefícios assistenciais;

CONSIDERANDO que este procedimento visa a apuração e análise sob a ótica da condição jurídica de estrangeiro em território nacional, bem como nos aspectos relacionados ao acolhimento, proteção e na busca de medidas que visam evitar eventuais impactos sociais negativos no município, sem prejuízo a instauração de Notícia de Fato Criminal caso no curso das apurações surjam elementos mínimos de fraude na concessão dos benefícios, conforme relatado pelas assistentes sociais;

CONSIDERANDO a míngua das informações e que os representantes da Prefeitura comprometeram-se em encaminhar documentos complementares capazes de auxiliar nas apurações, os quais ainda não foram enviados a essa unidade;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de se buscar junto ao Hospital do Amor, Polícia Civil e INSS informações que possam ser úteis para a investigação, sem prejuízo dos documentos a serem encaminhados pela Prefeitura da Estância Turística de Barretos;

RESOLVE instaurar, a partir do PP nº 1.34.010.000511/2023-73, INQUÉRITO CIVIL com o escopo de apurar a condição jurídica de estrangeiro em território nacional, bem como nos aspectos relacionados ao acolhimento, proteção e na busca de medidas que visam evitar eventuais impactos sociais negativos no município da Estância Turística de Barretos/SP, bem como DETERMINAR:

I - a autuação, o registro e a publicação desta portaria;

II - a comunicação à PFDC, caso não exista dispensa por esta Câmara;

III - a adoção da(s) seguinte(s) diligência(s):

1) expeça-se ofício ao Hospital do Amor, com cópia do despacho n. 4885/2023, solicitando, no prazo de 30 dias, o encaminhamento de informações que dizem respeito a estrangeiros (bolivianos, venezuelanos, haitianos, entre outros) que procuram o hospital para fins de tratamento e eventual documentação de posse do hospital visando a regularização da permanência deles no país, de forma anonimizada, além de pedidos realizados pelo hospital em nome dos estrangeiros para a concessão do benefício de prestação continuada (BPC) perante o INSS, nos anos de 2023 e 2024;

1.1) demais informações que o hospital reputem pertinentes sobre o caso;

2) expeça-se ofício à Delegacia de Polícia Civil de Barretos, com cópia do despacho n. 4885/2023, solicitando, no prazo de 20 dias, que informe se há alguma investigação em andamento envolvendo eventual aliciamento de estrangeiros (bolivianos, venezuelanos, haitianos, entre outros)

para permanência aqui no país, em especial, na Estância Turística de Barretos, para posterior pedido de recebimento de benefício assistencial perante o INSS supostamente mediante fraude;

2.1) em caso positivo, encaminhe cópia do respectivo inquérito policial instaurado para tal fim, caso este não esteja sob sigilo;

3) expeça-se ofício à agência do INSS em Barretos, com cópia do despacho n. 4885/2023, solicitando, no prazo de 30 dias, as seguintes informações a relação de benefícios assistenciais concedidos a estrangeiros (bolivianos, venezuelanos, haitianos, entre outros) no município da Estância Turística de Barretos, nos anos de 2023 e 2024, com os dados qualificativos do respectivo beneficiário, em caráter sigiloso;

IV - após a juntada das informações acima, esta unidade irá verificar se a ausência de resposta pelas autoridades competentes da Prefeitura de Barretos pode ter acarretado prejuízo e seriam indispensáveis para a investigação, a fim de adotar, perante as instâncias competentes, eventuais providências relativas às disposições do art. 10 da Lei 7.347/1985.

GABRIEL DA ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 16 DE JULHO DE 2024.

Conversão de NF para PP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em Campinas e Região, no exercício das atribuições e nos termos do art. 129 caput, III, da Constituição da República, art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, Lei 8625/93, Lei 7347/85, Lei 8078/90, Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP – e Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF, RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23/2207 e art. 5º e 19, da Resolução nº 87/2010, INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, tendo como objeto apurar alegação de suposta violação por parte da Prefeitura de Vinhedo, teoricamente realizando condutas que desrespeitem vem a Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146) e o Decreto Federal (5296/2004) ao inaugurar obras sem acessibilidade para a comunidade.

Os fatos de caráter pessoal, que possuem natureza individual e disponível, devem obter tutela por meio da advocacia, faltando ao MPF legitimidade para atuar na defesa desse direito em vista de sua natureza privada.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) Vinculação do inquérito à PFDC nos termos dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87/2010;

b) Declaro a publicidade, ante a ausência de elementos excepcionais que imponham o sigilo legal, ressalvadas as informações de caráter pessoal ou que detenham outra espécie legal de sigilo.

c) Defino a prioridade atual do caso em: () PRIO1, () PRIO2, (X) PRIO3;

d) Determino providências (X) análise das informações juntadas e da legislação aplicável, (X) remessa de ofício à Prefeitura de Vinhedo/SP para que preste esclarecimentos dos fatos narrados.

Por fim, sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único quanto ao objeto do presente, feitas as anotações necessárias quanto aos autos em epígrafe, cujos atos ficam ratificados e incorporados. Ademais, publique-se a presente na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 e registre-se.

Registra-se a conversão de notícia de fato, para procedimento preparatório, tendo em vista a condução do procedimento em questão.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Procurador da República

PORTARIA Nº 95, DE 5 DE AGOSTO DE 2024.

PR-SP-00103381/2024. Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008675/2023-58

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO que o expediente extrajudicial foi autuada a partir do Ofício Circular nº 21/2023/PFDC/MPF (PGR-00306894/2023) subscrito pelo Procurador Federal dos Direitos do Cidadão que exorta os Procuradores Regionais dos Direitos do Cidadão a adotarem providências quanto às ações previstas na Portaria do Ministério da Justiça (MJSP) nº 439, de 4 de agosto de 2023 que, ao regulamentar a transferência dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (art. 7º da Lei nº 13.756/2018), estabelece em seu art. 5º que os planos de ação para redução de mortes violentas intencionais devem compreender uma série de medidas;

CONSIDERANDO que o ofício acima mencionado foi instruído com cópia da Recomendação PRDC/RJ 06/2023, expedida pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Rio de Janeiro, cujo objeto principal é a elaboração, pelo Governo Estadual, do plano de ação previsto nas Portarias MJSP nº 439/2023 e 440/2023, mediante a estrita observância das diretrizes estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 635 e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Caso Favela Nova Brasília (Documento 2.1);

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.675/2018 criou a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) (art. 9º), prevê que os estados e municípios devem estabelecer suas políticas de segurança pública, alinhadas às diretrizes da política nacional, no prazo de até dois anos a partir da publicação do documento nacional, sob pena de não receberem recursos da União para execução de programa ou ações de segurança pública e defesa social (art. 22, §5º);

CONSIDERANDO que entre os objetivos do PNSPDS (art. 6º), destacam-se: estimular e apoiar a realização de ações de prevenção à violência e à criminalidade, com prioridade para aquelas relacionadas à letalidade da população jovem negra, das mulheres e de outros grupos vulneráveis (inciso IV); promover a participação social nos Conselhos de segurança pública (inciso V); estimular a concessão de medidas protetivas em favor de pessoas em situação de vulnerabilidade (inciso XX); priorizar políticas de redução da letalidade violenta (inciso XXIII); e fortalecer as ações de fiscalização de armas de fogo e munições, com vistas à redução da violência armada (inciso XXV);

CONSIDERANDO que uma das diretrizes estabelecidas pela Lei nº 13.675/2018 é a viabilização da ampla participação social na formulação, implementação e avaliação das políticas de segurança pública e defesa social (art. 24, inciso III);

CONSIDERANDO que o repasse de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) aos Estados fica condicionado, entre outras providências, à instituição e funcionamento de Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, bem como à existência de plano de segurança dos recursos, observado o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (art. 8º, incisos I, "a", II, "a", da Lei nº 13.675/2018);

CONSIDERANDO que a Portaria MJSP (Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública) nº 439, de 4 de agosto de 2023, por sua vez, ao regulamentar a transferência de recursos previstas no art. 7º, inciso I, da Lei nº 13.756/2018), estabelece um plano de ação que deve abarcar uma miríade de providências (art. 3º);

CONSIDERANDO que, de acordo com a Portaria MJSP nº 426, de 4 de agosto de 2023, que estabelece os percentuais de rateio de recursos transferidos do Fundo Nacional de Segurança Pública aos Fundos Estaduais e Distrital da Segurança Pública, na modalidade fundo a fundo, para o exercício 2023, o percentual estimado dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública a ser rateado ao Estado de São Paulo é de 4,1675, o que equivale ao valor estimado de R\$ 42.073.540,28 (Documento 10.1);

CONSIDERANDO que, no caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, julgado em 16 de fevereiro de 2017, a Corte Interamericana de Direitos Humanos- Corte IDH reconheceu a responsabilidade do Estado brasileiro para adotar as medidas necessárias para que um estado estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial como garantia de não repetição das violações ocorridas;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 11.436, de 15 de março de 2023, que regulamenta a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, estabelece como eixos prioritários o atingimento das metas e das ações estratégicas do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030, previstas no Decreto nº 10.822, de 28 de setembro de 2021, de acordo com o site do programa (<https://www.gov.br/mj/pt-br/acao-a-informacao/acoes-e-programas/pronasci/pronasci-ii>);

CONSIDERANDO que o estado de São Paulo foi o único a não aderir ao PRONASCI 2 (PR-SP-00010060/2024, Documento 26), expediram-se ofícios 1) à Secretaria de Segurança do Governo do Estado de São Paulo requisitando informações acerca da não adesão ao PRONASCI 2 e Ofício nº 2510/2024, Documento 33); e 2) à Secretaria Nacional de Segurança Pública, requisitando informações acerca do atingimento de metas pelo Estado de São Paulo de ações estratégicas relacionadas ao PRONASCI 2 (Ofício nº 2514/2024, Documento 32);

CONSIDERANDO que, em resposta, a Secretaria Nacional de Segurança Pública enviou a Nota Técnica nº 63/2024 que informou que:

em 2019 o Estado de São Paulo recebeu R\$ 50.979.564,00 (cinquenta milhões, novecentos e setenta e nove mil quinhentos e sessenta e quatro reais), no ano de 2020 R\$ 42.120.136,00 (quarenta e dois milhões, cento e vinte mil cento e trinta e seis reais), no ano de 2021 R\$ 33.730.155,26 (trinta e três milhões, setecentos e trinta mil cento e cinquenta e cinco reais e vinte e seis centavos) e no ano de 2022 R\$ 41.998.311,63 (quarenta e um milhões, novecentos e noventa e oito mil trezentos e onze reais e sessenta e três centavos), totalizando um montante de R\$168.828.166,89 (cento e sessenta e oito milhões, oitocentos e vinte e oito mil, cento e sessenta e seis.

(...)

6.7. Verifica-se que os integrantes que compõem o rol de participantes da ata de reunião em voga foi composto por representantes das instituições de segurança pública, fato este que deixa de atender, em sua plenitude, as determinações do ditame legal do art. 9º c/c art. 21 da Lei nº 13.675, de 2018. Ademais, registra-se que a Ata apresentada não foi apreciada pelos representantes de entidades e organizações da sociedade cuja finalidade esteja relacionada com políticas de segurança pública e defesa social (inc. VI do art. 21 da Lei nº 13.675, de 2018), o que deve ser observado nas demais reuniões do órgão colegiado.

(...)

8. GASTOS REALIZADOS

8.1 Não foram realizados gastos no eixo de financiamento em questão.

(...)

10. SÍNTESE DAS INCONFORMIDADES, RESSALVAS E OBSERVAÇÕES

10.1. Nos próximos relatórios a serem apresentados, deve o órgão recebedor atentar para a(s) seguinte(s)

OBSERVAÇÕES:

10.1.1. Deve-se atentar para a necessidade de dar celeridade aos projetos, atividades e ações visando evitar o acúmulo ineficaz de recursos no fundo estadual. Nesse sendo, atentar para o teor do Acórdão nº 972/2018 - TCU -Plenário.

11. CONCLUSÃO

11.1. Ante o exposto da análise empreendida quanto ao aspecto orçamentário, financeiro e patrimonial da execução dos recursos transferidos na modalidade Fundo a Fundo, conforme o Relatório de Gestão apresentado e de tudo o mais que consta dos autos, bem como da atuação do Conselho de Segurança Estadual, a Coordenação de Gestão da Execução Financeira manifesta-se pela aprovação do referido documento, com as ressalvas e observações elencadas no item 10.1, desta Nota Técnica, em face do cumprimento das exigências e objetivos da análise referentes ao eixo em epígrafe.

11.2. É fundamental enfatizar que, em virtude da competência inerente à Diretoria de Gestão do Fundo Nacional de Segurança Pública, a presente análise do Relatório de Gestão não abrange a avaliação do mérito das políticas públicas financiadas pelo Ministério da Justiça e Segurança, pois se restringe rigidamente aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais.

11.3. A atribuição de avaliar a implementação das políticas e o alcance das metas e resultados pactuados é atribuída à Diretoria do Sistema Único de Segurança Pública, cuja análise do Relatório de Gestão, se realiza em um estágio posterior, tem o potencial de influenciar diretamente o desfecho da avaliação conduzida por esta área técnica.

(PR-SP-00037968/2024, Documento 35.5, Páginas 5-7) (destaques inexistentes no original)

CONSIDERANDO que a Diretoria do Sistema Único de Segurança Pública analisou o plano estadual de segurança pública e defesa social do Estado de São Paulo e fez apontamentos na NOTA TÉCNICA Nº 63/2023/COAI CGSUSP/CGSUSP/DSUSP/SENASP/MJ (Documento 35.14);

CONSIDERANDO que a Secretaria de Segurança Pública do Governo do Estado de São Paulo informou: 1) não ter encontrado plena aderência às necessidades prioritárias de segurança pública do Estado aos eixos e estruturas dos cursos oferecidos pela União através do PRONASCI 2, razão pela qual manteve seus programas de formação e capacitação existentes; 2) quanto à transparência, passou a divulgar os dados estatísticos criminais para todos que acessarem o site e escolherem a opção transparência e números sem mistérios; 3) relativamente à participação de entidades da sociedade civil no conselho estadual de segurança, informou que o tema está previsto para ser votado na próxima reunião prevista para ocorrer em junho de 2024 (PR-SP-00048475/2024, Documento 38);

CONSIDERANDO que instado a prestar informações (Ofício nº 5943/2024, PR-SP-00060090/2024, Documento 40), a Secretaria Nacional de Segurança Pública informou que o Plano Estadual de Segurança Pública e Defesa Social de São Paulo (PESPDS/SP) está com aderência total ao Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (OFÍCIO Nº 4635/2024/GAB-SENASP/SENASP/MJ, PR-SP-00068602/2024, Documento

41, Página 1), por contemplar todos os critérios do art. 6º da Portaria do Ministro nº 233/2022, o que possibilita o recebimento dos recursos até o término da vigência do PNSP 2021-2030 (NOTA TÉCNICA Nº 22/2024/COAI-CGSUSP/CGSUSP/DSUSP/SENASP/M, Documento 41.2, Página 14);

CONSIDERANDO a iminência do vencimento do prazo de tramitação do procedimento preparatório (artigo 2º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público- CNMP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, "caput", da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. art. 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, c.c. art. 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal -CSMPF);

CONSIDERANDO que o artigo 2º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do CNMP, INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto apurar a conformidade do plano estadual para o recebimento dos recursos federais, dentre outras medidas realizadas pela União para diminuição da letalidade e violações de direitos pelas forças policiais no Estado de São Paulo;

FICA DETERMINADO, ainda:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008675/2023-58 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil, pelo Sistema Único, à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil, nos termos do Ofício-Circular nº 11/2013/PFDC/MPF, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF);

5. Designo o(s) Assessor(es), o(s) Analista(s) e o(s) Técnico(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

6. Expeça-se novo ofício à Secretaria Nacional de Segurança Pública, solicitando informações acerca da conformidade da composição do Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, uma vez que o item 6.7 da Nota Técnica nº 63/2024 identificou que a ata de reunião então apresentada não observava o art. 9º c/c art. 21 da Lei nº 13.675/2018 que exige a participação de representantes de entidades e organizações da sociedade cuja finalidade esteja relacionada com políticas de segurança pública e defesa social (Documento 35.5, Página 5) (cópia deste portaria e do documento 35.5 e 41 devem instruir o ofício).

Registre-se.

LISIANE C. BRAECHER

Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 572, DE 2 DE AGOSTO DE 2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República subscritor, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, II, III e IX, da Constituição Federal e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993:

CONSIDERANDO sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art.5º, inciso II, alínea "d", e inciso III, alínea "b" e "e", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, alínea "b" e XIV, alínea "f", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa da probidade administrativa e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

- foi instaurado na Procuradoria da República em São Paulo o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000140/2024-10, a partir de notícia de fato fundada em denúncia formulada pelo senhor AGNALDO DA SILVA em face do CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA (CONTER) e do CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR - 5ª REGIÃO - SÃO PAULO, a fim de apurar suposta violação à Lei de Acesso à Informação diante da não disponibilização de dados e documentos atualizados em seus sites na internet. A investigação tem por escopo averiguar a existência de violação à Lei de Acesso à Informação e à garantia constitucional da publicidade na Administração Pública (Constituição Federal, art. 37 caput).

- o referido procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Assim, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000140/2024-10 como Inquérito Civil (art. 4º da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público); e
2. registre-se e publique-se, inclusive na página da internet, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (arts. 4º e 9º da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

KLEBER MARCEL UEMURA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA PRE/TO Nº 42, DE 5 DE AGOSTO DE 2024.

Designa membros do Ministério Público para atuarem na 11ª, 18ª e 32ª Zonas Eleitorais do Estado do Tocantins, no período de 1º de julho de 2024 a 1º de julho de 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista o que dispõe a Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público e a indicações de Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, feitas por meio das Portarias nº 0762, 0763, 0764 de 2024; resolve:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR para atuar perante o Juízo da 11ª Zona Eleitoral do Estado do Tocantins, com sede em Itaguatins/TO, no período de 1º de julho de 2024 a 1º de julho de 2026 (biênio).

Art. 2º DESIGNAR o Promotor de Justiça GUSTAVO SCHULT JUNIOR para atuar perante o Juízo da 18ª Zona Eleitoral do Estado do Tocantins, com sede em Palmeirópolis/TO, no período de 1º de julho de 2024 a 1º de julho de 2026 (biênio).

Art. 3º DESIGNAR a Promotora de Justiça JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA para atuar perante o Juízo da 32ª Zona Eleitoral do Estado do Tocantins, com sede em Goiatins/TO, no período de 1º de julho de 2024 a 1º de julho de 2026 (biênio).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de julho de 2024.

RODRIGO MARK FREITAS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 47, DE 5 DE AGOSTO DE 2024.

O TITULAR DO 8º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República - CF, e:

a) CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF; e

d) CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Preparatório - PP para a apuração dos fatos e resolução do caso e que, no entanto, ainda restam algumas diligências a serem cumpridas;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, a partir do Procedimento Preparatório nº 1.36.000.000583/2023-65, com o objetivo de apurar a prática de supostos atos de improbidade administrativa decorrentes de fraude licitatória e desvio de recursos públicos na execução do Contrato de Repasse nº 894506/2019/MDR/CAIXA, firmado com o município de Santa Tereza do Tocantins.

Nomeiam-se os servidores lotados neste 8º Ofício para secretariar o procedimento ora instaurado, dispensado o compromisso por pertencerem aos quadros efetivos do Ministério Público da União - MPU.

Publiquem-se a presente portaria e comunique-se a sua instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - 5ª CCR mediante funcionalidade específica do Sistema Único.

Cumpra-se.

HUMBERTO DE AGUIAR JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA GABPR3-AIM/PRTO Nº 48, DE 5 DE AGOSTO DE 2024.

Procedimento: 1.36.002.000022/2023-46 Classe: PP - Procedimento Preparatório.
SIGILO: NORMAL. Instauração de Inquérito Civil. (art. 4º, Res. CNMP nº 23/2007 e art. 8º, §1º, Lei Federal nº 7.347/1985).

O Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições e prerrogativas conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; pelo artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85;

1. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

2. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República; art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993; e art. 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/1985);

4. CONSIDERANDO todo o apurado no Procedimento Preparatório 1.36.002.000022/2023-46, dando conta de informações que autorizam e exigem atuação do Ministério Público Federal na tutela de interesses e direitos que estão a seu cargo;

RESOLVE:

5. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculado aos seguintes órgão de coordenação e revisão, e objeto: 1ª CCR. FUNDEF. JAÚ DO TOCANTINS/TO. Irregularidades na contratação de escritório de advocacia, pelo Município de Jaú do Tocantins/TO, sem licitação, para ajuizamento de ação contra a União para o recebimento de diferenças do Fundef, e irregularidades na aplicação desses recursos. Cópia da Ação de Cumprimento de Sentença n.º 1005710-08.2017.4.01.3400..

6. Nomear os servidores lotados neste gabinete para atuar como secretários, com compromisso legal decorrente do cargo que ocupam, nos termos do art. 4º, IV, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

7. Determinar as seguintes diligências, visando à instrução dos autos:

7.1 cumpra-se o despacho de instauração retro;

7.2 remeta-se cópia desta portaria para publicação, nos termos do art. 4º, VI, e do art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

7.3 comunique-se o órgão de coordenação e revisão, conforme de praxe.

8. Após o cumprimento das diligências, voltem os autos conclusos para análise.

RODRIGO MARK FREITAS
Procurador da República
em Substituição no 3º Ofício

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 148/2024
Divulgação: terça-feira, 6 de agosto de 2024 - Publicação: quarta-feira, 7 de agosto de 2024**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Olga Guimarães Vieira
Coordenadora de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**